

LEI Nº 2.565 DE 22 de DEZEMBRO DE 2003.

“Institui o Código de Posturas do Município de INHUMAS e dá outras Providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS aprova e eu **Prefeito Municipal** sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Este Código institui as normas disciplinadoras da higiene pública, do bem-estar público, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços e, em caráter suplementar, a proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Art. 2º Todas as pessoas físicas e jurídicas, entidades sociais organizadas e entidades de classe residentes ou domiciliadas no Município, são obrigadas a cumprir as prescrições desta Lei, a colaborar para o alcance de seus objetivos e finalidades e a facilitar a fiscalização pertinente dos órgãos municipais.

**TÍTULO I
DA HIGIENE PÚBLICA**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 3º Compete ao Poder Executivo Municipal com a participação ativa da comunidade, zelar pela limpeza, higienização e bom uso dos logradouros públicos, visando à melhoria do ambiente, a saúde e o bem-estar da população.

Art. 4º Para assegurar as indispensáveis condições de sanidade, o Poder Público Municipal fiscalizará a higiene:

- I** - dos logradouros públicos;
- II** - dos edifícios de habitação individual e coletiva;
- III** - das edificações localizadas na zona rural;
- IV** - dos sanitários de uso coletivo;
- V** - dos poços de abastecimento de água domiciliar;

VI - dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

VII - dos estabelecimentos de saúde, hospitais, laboratórios, farmácias, clínicas, postos de saúde e outros;

VII - das instalações de instituições públicas e particulares, e outros estabelecimentos e locais que permitam o acesso do público em geral.

Parágrafo único. Também será objeto de fiscalização:

I - a existência e funcionalidade de fossas sanitárias;

II - a existência, manutenção e utilização de recipientes para coleta de lixo;

III - a limpeza dos terrenos localizados na zona urbana.

Art. 5º Para efeito deste Código, considera-se lixo o conjunto heterogêneo de resíduos sólidos e semi-sólidos comuns, provenientes das atividades humanas, nas zonas urbanas, rurais e industriais do município.

§ 1º Considera-se lixo ou resíduo sólido, urbano, todo e qualquer resíduo produzido na área do município e que pelas suas características se enquadra nas seguintes classificações:

I - lixo ou resíduo sólido doméstico, é aquele produzido pela ocupação de residências e repartições públicas, acondicionáveis em recipientes passíveis de coleta regular de lixo dos imóveis, nas formas estabelecidas por este Código;

II - lixo ou resíduo sólido comercial, é o produzido pela ocupação de lojas, supermercados, bancos e outros estabelecimentos congêneres, acondicionáveis nas formas previstas neste Código;

III - lixo ou resíduo sólido público, compreende os resíduos resultantes das atividades de limpeza urbana, executadas em vias e logradouros públicos, inclusive o lixo resultante de podas de árvores nos logradouros, bem como aquele depositado e recolhido em recipientes públicos;

IV - lixo ou resíduo sólido especial urbano, constitui-se de resíduos sólidos não classificados nas categorias anteriores, que por sua composição qualitativa, requer cuidados especiais em pelo menos uma das fases de acondicionamento, coleta, transporte, ou disposição final, cujo recolhimento poderá ser feito mediante cobrança a critério de posterior deliberação do órgão responsável pela limpeza urbana, através de legislação pertinente. Dentro desta

classe inclui-se o lixo proveniente de estabelecimento de saúde, cujos cuidados estão estabelecidos no Capítulo II.

V - lixo ou resíduo sólido industrial não perigoso, que pelas suas características, se enquadram nas seguintes classificações:

a) lixo ou resíduo sólido ordinário, é aquele semelhante ao lixo doméstico ou ao lixo comercial, produzido por refeitórios, escritórios, sanitários e instalações de apoio administrativo e operacional das indústrias;

b) resíduos de produção industriais não perigosos, constituem o lixo resultante de atividades produtivas que não apresentam características tóxicas ou perigosas.

§ 2º não é responsabilidade do Poder Executivo Municipal o gerenciamento, em todas as suas fases, dos resíduos industriais perigosos, isto é, resíduos sólidos corrosivos, explosivos, tóxicos, inflamáveis, radioativos, materiais bélicos e químicos em geral, os quais serão coletados e tratados pela fonte produtora, de acordo com a legislação ambiental vigente.

§ 3º não serão considerados como lixo, os entulhos de construções ou demolições, resíduos provenientes de podas de árvores, capina e roçagem de terrenos, os quais serão removidos à custa dos proprietários ou inquilinos de imóveis.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA OPERACIONAL DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA

Art. 6º Compreende-se por sistema operacional o conjunto de operações de limpeza que objetiva dar aos resíduos, produzidos na zona urbana, o destino mais adequado sob os aspectos ambiental e sanitário, observadas as suas características, procedência, custo do tratamento, possibilidade de reciclagem e comercialização.

Art. 7º O sistema operacional de limpeza urbana compreende as fases de acondicionamento e apresentação, coleta, transporte e disposição final do lixo, além da limpeza dos logradouros públicos, executadas e fiscalizadas de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável pela limpeza urbana.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal deverá promover campanhas públicas, destinadas a esclarecer a população sobre os dias e horários definidos para a coleta do lixo doméstico, comerciais, públicos, especiais e industriais e ainda sobre os perigos que o lixo representa para a saúde, incentivando, inclusive a separação do lixo orgânico do inorgânico, e manter a cidade em condições de higiene satisfatória.

Seção I

Do Acondicionamento e da apresentação do Lixo

Art. 9º Compreende-se por acondicionamento, o ato de embalar ou acomodar os resíduos em sacos plásticos ou outras embalagens descartáveis, containers ou recipientes padronizados, para fins de coleta e transporte.

§ 1º Antes do acondicionamento do lixo em sacos plásticos, deverão ser eliminados os líquidos e embrulhados convenientemente, cacos de vidro, materiais contundentes e perfurantes.

§ 2º É vedado ao usuário acondicionar, com o lixo, materiais explosivos e tóxicos em geral.

Art. 10. Os recipientes, containers, fardos, sacos plásticos, e embalagens em geral, para acondicionamento dos diversos tipos de lixo, são padronizados de acordo com as especificações da ABNT e adotados pelo órgão responsável pela limpeza urbana.

Parágrafo único. O lixo doméstico deve ser acondicionado em sacos plásticos de volume menor ou igual a 100 (cem litros).

Art. 11. Os resíduos sólidos domésticos, comerciais e industriais não-perigosos se identificam na fase de acondicionamento, e deverão obedecer as seguintes disposições:

I - serão acondicionados e devidamente fechados em sacos plásticos ou embalagens permitidas, e colocados em recipientes ou containers padronizados, ou, na falta destes, no logradouro público junto ao alinhamento de cada imóvel, ou em local pré-fixado pelo órgão responsável pela limpeza urbana;

II - o acondicionamento em recipiente far-se-á de forma que os resíduos sejam mantidos em medida rasa limitada sua altura a bordo do recipiente;

III - o Poder Público Municipal poderá, em casos especiais, exigir o acondicionamento do lixo comercial em containers ou caçambas metálicas basculantes.

Art. 12. O lixo público, por ser proveniente da limpeza urbana, será acondicionado pelo órgão de limpeza em sacos plásticos ou containers, estrategicamente colocados para tal fim.

Art. 13. O lixo especial urbano será adequadamente acondicionado e fechado em recipientes padronizados.

Parágrafo único. Para fins de coleta e transporte, o tipo de recipiente será determinado pelo órgão responsável, em cada caso, de acordo com a natureza dos resíduos, volume e condições impostas aos sistemas de coleta, transporte e disposição final.

Art. 14. Os lixos hospitalares, de clínicas, de laboratórios, de farmácias e drogarias, químicos, de consultórios médicos e dentários, de hemocentros e de necrotérios deverão estar acondicionados em recipientes adequados à sua natureza, de maneira que não contaminem as pessoas e ambientes.

§ 1º Os recipientes deverão ser de sacos plásticos, de cor branca leitosa, volume adequado resistentes sendo lacrados com fita crepe ou arame plastificado.

§ 2º As agulhas e outros materiais cortantes ou perfurantes deverão ser colocados em caixas, antes de serem acondicionados em sacos plásticos.

§ 3º Os operários responsáveis pelo serviço de acondicionamento e coleta dos lixos de que trata o “caput” deste artigo deverão, obrigatoriamente, usar uniformes e luvas especiais, permanentemente limpos e desinfetados.

§ 4º Os resíduos sólidos de saúde ou lixo hospitalar deverão permanecer, acondicionado em recipiente adequado, bem protegido e com indicação “lixo hospitalar”, no depósito do próprio hospital e daí transportado diretamente para o veículo coletor.

§ 5º O lixo hospitalar, depositado em aterro sanitário, deverá ser imediatamente recoberto.

Art. 15. Entende-se por apresentação o ato de por o lixo em local próprio à efetivação da coleta.

Art. 16. O lixo doméstico, o lixo comercial e o lixo industrial não-perigoso deverão permanecer no interior do imóvel, em local apropriado, sendo colocado no passeio no horário previsto para sua coleta pelo órgão responsável.

§ 1º Não é permitida a colocação de lixo, acondicionado ou não, nas pistas e rótulas.

§ 2º As lixeiras dos edifícios, quando existentes, deverão ser mantidas limpas e asseadas, não sendo permitida nesses casos, a manutenção de lixo fora delas.

§ 3º Nos estabelecimentos que, por suas características, gerarem grande volume de lixo, este será armazenado no interior do edifício, até que se realize a sua coleta.

§ 4º Os containers e recipientes equivalentes, de propriedades públicas ou particulares, destinadas à coleta de lixo ou entulhos, deverão ser sinalizados com faixas refletivas que permitam sua identificação e localização à distância.

Art. 17. O lixo, uma vez apresentado à coleta, será propriedade exclusiva do órgão responsável pela limpeza urbana.

Seção II

Da Coleta, do Transporte e da Disposição Final do Lixo

Art. 18. O serviço regular de coleta e transporte do lixo consiste na remoção e encaminhamento, até o destino apropriado, do conteúdo dos recipientes, containers ou embalagens, colocados pelos usuários no alinhamento de cada imóvel, observados os limites de peso e/ou volume.

Parágrafo único. Considerar-se-á em condições regulares para fins de coleta e transporte, o lixo acondicionado nas formas previstas neste regulamento.

Art. 19. A coleta regular, diurna e noturna do lixo doméstico, do lixo comercial e do lixo industrial não-perigoso será feita nos horários estabelecidos pelo órgão de limpeza urbana.

Art. 20. A coleta e o transporte do lixo público especial urbano processar-se-ão de acordo com as normas e planos estabelecidos para as atividades regulares de limpeza urbana, traçados pelo órgão responsável do setor.

Art. 21. Por disposição final do lixo compreendem-se todos os serviços efetuados que tem como finalidade a eliminação ou transformação dos resíduos produzidos pela zona urbana, objetivando dar-lhes um destino adequado sob os aspectos ambiental e sanitário.

Parágrafo único. A disposição final do lixo doméstico, do lixo comercial, do lixo público, do lixo industrial não-perigoso e do lixo especial urbano, somente poderá ser realizada no aterro sanitário municipal segundo os métodos aprovados pelo órgão responsável de limpeza urbana.

CAPÍTULO III

DA LIMPEZA E HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 22. No interesse da preservação da limpeza e higiene dos logradouros públicos, é proibido:

I - lançar neles o resultado de varreduras, poeira de tapetes e outros resíduos, inclusive graxosos, terras excedentes, entulhos, ou quaisquer objetos de que se queira descartar;

II - arremessar substâncias líquidas ou sólidas, através de janelas, portas e aberturas similares, ou do interior de veículos;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a sua limpeza e asseio;

IV - promover neles a queima de quaisquer materiais;

V - lançar-lhes ou permitir que neles adentrem as águas servidas de residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, inclusive provenientes da lavagem de pátios e quintais, excetuadas as resultantes da limpeza de garagens residenciais;

VI - conduzir para as galerias de águas pluviais, águas servidas e lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza;

VII - arremessar animais mortos, cascas, lixos, detritos, papéis e outras impurezas.

§ 1º As terras excedentes e os restos de materiais de construção ou de demolição deverão ser removidos, pelo proprietário ou empresas terceirizadas para os locais oficialmente indicados pela Prefeitura.

§ 2º No caso de ser necessária a remoção urgente de entulhos, o proprietário poderá solicitar a prestação do serviço para a Prefeitura, mediante o pagamento de taxa de serviço correspondente.

Art. 23. São definidos como serviços de limpeza pública:

I - a varredura regular e demais serviços de limpeza.

II - a regulamentação e fiscalização da execução de obras e serviços nas vias públicas.

Art. 24. A limpeza e o asseio dos passeios fronteiros aos imóveis é da responsabilidade de seus proprietários ou possuidores.

§ 1º Na varredura dos passeios, deverão ser tomadas precauções para impedir o levantamento de poeira, sendo obrigatória a embalagem, como lixo, dos detritos resultantes, que não podem ser lançados nas vias de circulação, nem nas bocas de lobo, situadas nos logradouros públicos.

§ 2º É permitida a lavagem desses passeios, desde que não

prejudique o trânsito regular de pedestres.

§ 3º Os responsáveis, por obras ou serviços em passeios, vias e logradouros públicos, ficam obrigados a zelar por estes locais, mantendo-os permanentemente limpos.

§ 4º o material utilizado nessas obras ou serviços deverá ser removido imediatamente, cabendo ao executor providenciar a limpeza e a varrição do local, observando o prazo previsto de 48 (quarenta e oito) horas após notificação preliminar, salvo caso de reincidência.

Art. 25. Relativamente às edificações, demolições ou reformas, além de outras vedações, é proibido:

I - utilizar-se dos logradouros públicos para o preparo de concreto, argamassas ou similares, assim como para a preparação de forma, armação de ferragens e execução de outros serviços;

II - depositar materiais de construção em logradouros públicos;

III - obstruir as sarjetas e galerias de águas pluviais.

§ 1º Deixando livre a largura de 1,20 m da calçada e com a devida utilização de tabuados e caixas apropriadas, é permitido o preparo de concreto e argamassa nos passeios.

§ 2º No interior dos tapumes feitos de forma regular, é permitido a utilização dos passeios para a colocação de entulhos e materiais de construção.

Art. 26. É proibido construir rampas nas sarjetas, assim como impedir ou dificultar o livre e natural escoamento das águas pelos logradouros públicos.

Art. 27. Na carga ou descarga de materiais em veículos, será obrigatória a adoção de precauções necessárias à preservação do asseio dos logradouros públicos.

Parágrafo Único. Imediatamente após a operação, o responsável providenciará a limpeza do trecho afetado.

Art. 28. No transporte de carvão, cal, brita, argila e outros materiais congêneres, é obrigatório acondicioná-los em embalagens adequadas ou revestir a carga em transporte com lona ou outros envoltórios, de maneira a impedir o comprometimento da higiene dos logradouros públicos e a propagação de pó na atmosfera.

Parágrafo único. A violação deste artigo sujeitará o infrator a ter o

veículo empregado no transporte apreendido e removido, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 29. Os vendedores ambulantes, feirantes e proprietários de bancas, barracas, carrinhos de lanches em geral e estabelecimentos de vendas de produtos alimentícios de qualquer espécie, deverão dispor de recipiente para acondicionamento do lixo resultante de seu comércio, bem como manter a limpeza do local com a constante varrição de suas áreas num raio de 10 (dez) metros.

Art. 30. Constitui obrigação dos proprietários e usuários a limpeza das áreas, passeios, ruas internas e entradas de serviços comuns dos agrupamentos de edificações.

Art. 31. É dever de todo cidadão, respeitar os princípios de higiene e de conservação dos logradouros públicos.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS, DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 32. Os proprietários, inquilinos ou outros possuidores são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e asseio as edificações que ocuparem, inclusive áreas internas, pátios e quintais.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais, os prestadores de serviços e similares e os industriais que produzem bens de consumo devem ser mantidos em perfeito estado de limpeza e higiene, no que concerne a todas as suas instalações, no que diz respeito às coisas de uso geral e nas áreas adjacentes, ainda que descobertas.

Art. 33. Além da obrigação de observar outros procedimentos que resguardem a higiene, é vedado a qualquer pessoa presente em habitações coletivas ou em estabelecimentos localizados em edifícios de uso coletivo:

I - introduzir nas canalizações gerais ou poços de ventilação qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimentos ou produzir incêndio;

II - cuspir, lançar lixo, resíduos, detritos, caixas, latas, pontas de cigarro, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas, portas ou aberturas, para corredores e demais dependências de uso comum, logradouros públicos, bem como qualquer outro lugar que não seja recipiente próprio;

III - depositar objetos sobre janelas ou parapeitos dos terraços e sacadas de modo que possam atingir logradouro público em virtude de possível

queda.

Art. 34. É expressamente proibida a instalação de incineradores de lixo em edificações domiciliares, salvo estabelecimentos hospitalares e congêneres.

Art. 35. Não é permitido que as canalizações de esgotos sanitários recebam, direta ou indiretamente, águas pluviais ou as resultantes de drenagens.

§ 1º As águas pluviais ou de drenagem provenientes do interior de imóveis, em geral, deverão ser canalizadas, através do respectivo imóvel, rumo à galeria de água pluvial existente no logradouro ou, no caso da inexistência desta, para as sarjetas.

§ 2º Quando, pela natureza e/ou condições de solo, não for possível a solução indicada no parágrafo anterior, as referidas águas deverão ser canalizadas através do imóvel vizinho que oferecer melhores condições, observadas as disposições do Código Civil.

Art. 36. É proibido, nos imóveis localizados em zona urbana, conservar estagnadas águas pluviais ou servidas de quaisquer atividades.

Art. 37. Os reservatórios de água potável existente nas edificações deverão satisfazer às seguintes exigências:

I - oferecerem absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam contaminar e/ou poluir a água;

II - serem dotados de tampa removível ou abertura para inspeção e limpeza;

III - contarem com extravazador com telas ou outros dispositivos que impeçam a entrada de pequenos animais ou insetos.

Parágrafo único. No caso de reservatório inferior, observar-se-ão também as precauções necessárias para impedir sua contaminação por instalações de esgoto conforme normas da ABNT.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES LOCALIZADAS NA ZONA RURAL

Art. 38. Nas edificações situadas na zona rural, além das condições de higiene previstas no capítulo anterior, no que for aplicável, observar-se-ão:

I - as fontes e cursos d'água usados para abastecimento domiciliar ou produção agropastoril devem ser preservados de poluição capaz de

comprometer a saúde das pessoas;

II - as águas servidas serão canalizadas para fossas sépticas ligadas a sumidouros ou para outro local recomendável sob o ponto de vista sanitário e de modo a não causar dano ambiental;

III - o lixo e outros detritos que, por sua natureza, podem prejudicar a saúde das pessoas, não poderão ser conservados a uma distância inferior a 50,00m (cinquenta metros) da edificação.

Art. 39. Os estábulos, estrebarias, pocilgas, galinheiros e currais, bem como as estrumeiras e os depósitos de lixo, deverão estar localizados a uma distância mínima de 50 m (cinquenta metros) das habitações.

§ 1º As referidas instalações serão construídas de forma a facilitar a sua limpeza e asseio.

§ 2º Nesses locais não será permitida, a estagnação de líquidos, amontoamento de resíduos e dejetos.

§ 3º As águas residuais serão canalizadas para local recomendável sob o ponto de vista sanitário e de modo a não causar dano ambiental.

§ 4º O animal que for constatado doente será imediatamente isolado, até que seja removido para local apropriado.

CAPÍTULO VI DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS DE USO COLETIVO

Art. 40. As instalações sanitárias deverão ser projetadas e construídas por profissional legalmente habilitado, com observância do Código de Edificações do Município.

Art. 41. Os sanitários de uso coletivo serão constantemente higienizados e, a critério da fiscalização municipal, dependendo da intensidade do seu uso, ter a presença permanente de servidor para este fim.

CAPÍTULO VII DA HIGIENE DOS POÇOS E FONTES PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR

Art. 42. Quando o sistema de abastecimento público não puder promover o pleno suprimento de água a qualquer edificação, este poderá ser feito por meio de poços, segundo as condições hidrológicas do local.

Art. 43. Os poços artesianos e semi-artesianos só poderão ser

construídos nos casos de grande demanda, assim considerados por decreto do Poder Executivo Municipal, e quando o lençol profundo possibilitar o fornecimento de volume suficiente de água potável.

§ 1º Os estudos e projetos relativos a perfurações de poços artesianos deverão ser aprovados pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

§ 2º A perfuração de poços artesianos e semi-artesianos deverá ser executada por firma especializada, podendo localizar-se em passeio público, vedado em vias públicas, desde que:

I - em caso de necessidade de uso do passeio público pelo órgão público competente, não será devida qualquer indenização aos construtores, proprietários ou possuidores;

II - não haja qualquer saliência ou obstrução no passeio público.

§ 3º além de serem submetidos aos testes dinâmicos, de vazão e do equipamento de elevação, quando for o caso, os poços artesianos e semi-artesianos deverão ter a necessária proteção, sanitária, por meio de encamisamento e vedação adequados.

CAPÍTULO VIII DA INSTALAÇÃO E LIMPEZA DE FOSSAS

Art. 44. É obrigatória a instalação e uso de fossas sépticas e sumidouros onde não houver rede de esgoto sanitário, sendo sua construção e manutenção da responsabilidade dos respectivos proprietários.

Parágrafo único. Nos locais servidos por esgoto sanitário público, são proibidos, a utilização de fossa séptica e sumidouro.

Art. 45. As fossas sépticas deverão ser construídas de acordo com as exigências do Código de Edificações do Município, observadas, na sua instalação e manutenção, as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 46. No planejamento, instalação e manutenção das fossas observar-se-ão:

I - devem ser localizadas em terrenos secos e, se possível, homogêneos, em área não coberta, de modo a elidir o perigo de contaminação das águas do subsolo, fontes, poços e outras águas de superfície;

II - não podem situar-se em relevo superior ao dos poços simples

nem deles estar com proximidade inferior a 15,00 m (quinze metros), mesmo que localizados em imóveis distintos;

III - devem ter medidas adequadas, não podem possibilitar a proliferação de insetos e, na manutenção, ser bem resguardadas e periodicamente limpas, de modo a evitar a sua saturação;

IV - os dejetos coletados em fossas deverão ser transportados em veículos adequados e lançados em locais previamente indicados pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único. Os sumidouros devem ser revestidos de tijolos em crivo ou sistema equivalente, sendo vedados com tampa de concreto armado provida de orifício para a saída de gases, cumprindo ao responsável providenciar a sua imediata limpeza no caso de início de transbordamento.

CAPÍTULO IX

DA LIMPEZA DOS TERRENOS LOCALIZADOS NA ZONA URBANA

Art. 47. Os proprietários, inquilinos ou outros usuários dos terrenos não edificados, localizados na zona urbana do Município, deverão mantê-los limpos e isentos de quaisquer materiais e substâncias nocivas à saúde da coletividade e devidamente fechados, por meio de muros ou muretas, arame liso, tela ou cerca viva, construídos no alinhamento do logradouro, conservando permanente asseio mediante capina e outros meios para perfeito estado de limpeza.

Parágrafo único. Os entulhos decorrentes da limpeza de terrenos urbanos e de obras de edificação serão removidos do local, por seus responsáveis, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas e despejados em locais permitidos e demarcados pelo órgão responsável pela limpeza urbana.

Art. 48. Constatada a inobservância ao disposto no artigo anterior, o proprietário será notificado para proceder serviços de limpeza dentro dos prazos que forem fixados.

Parágrafo único. Esgotado o prazo previsto sem que o proprietário do imóvel tenha efetuado a limpeza, poderá o órgão responsável, a seu critério, promover a execução dos serviços e cobrar os preços correspondentes, independente de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 49. Nos terrenos localizados na zona urbana não será permitido:

I - conservar fossas e poços abertos, assim como quaisquer buracos que possam oferecer perigo à integridade física das pessoas;

II - conservar águas estagnadas;

III - depositar animais mortos.

Art. 50. É proibido depositar, despejar ou descarregar lixo, entulhos ou resíduos de qualquer natureza, em terrenos localizados na zona urbana do Município, mesmo que aquele esteja fechado e estes se encontrem devidamente acondicionados.

§ 1º A proibição de que trata este artigo é extensiva às margens das rodovias e estradas vicinais.

§ 2º A violação deste artigo sujeitará o infrator à apreensão do veículo e sua remoção, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 51. Os proprietários dos terrenos sujeitos a erosão, com o comprometimento da limpeza ou da segurança das áreas adjacentes, ficam obrigados a realizar as obras determinadas pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 52. Os proprietários de terrenos marginais às rodovias e estradas vicinais são obrigados a permitir o livre fluxo das águas pluviais, sendo proibida a sua obstrução e/ou danificação das obras feitas para aquele fim.

TÍTULO II DO BEM-ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 53. Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade e o abuso no exercício dos direitos individuais que possam afetar a coletividade, nos termos desta lei.

CAPÍTULO II DA MORALIDADE E DA COMODIDADE PÚBLICAS

Art. 54. Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e/ou de prestação de serviços em geral são obrigados a zelar, no local, pela manutenção da ordem e da moralidade, impedindo desordens, obscenidades, algazarras e outros barulhos.

§ 1º Excetua-se da obrigatoriedade estabelecida neste artigo os barulhos produzidos por sons instalados em veículos automotores ou de qualquer outra forma, utilizados por freqüentadores dos estabelecimentos mencionados, quando estacionados e/ou instalados em logradouros públicos.

§ 2º Os infratores das proibições contidas no “*caput*” deste artigo sujeitar-se-ão, além das penalidades previstas na legislação pertinente, à apreensão dos seus veículos e/ou instrumentos utilizados para produção de som, os quais serão recolhidos ao depósito público municipal.

Art. 55. Não é permitido o conserto de veículos nos logradouros públicos, salvo nos casos de emergência, nem a sua lavagem nos mesmos locais, exceto em frente às residências de seus proprietários.

Art. 56. É proibido fumar no interior de táxis, de veículos de transporte coletivo, de clínicas médico-odontológicas, de hospitais e maternidades, creches e salas de aula, teatros e cinemas, de repartições públicas e de outros recintos fechados destinados à permanência de público, de depósito de inflamáveis e explosivos e nos postos de abastecimento de combustíveis.

§ 1º Nos veículos e locais indicados neste artigo, serão afixadas placas de fácil visibilidade com os dizeres “É PROIBIDO FUMAR”, registrando a norma legal proibitiva.

§ 2º Ficam os bares, lanchonetes, restaurantes, churrascarias e estabelecimentos afins, dispensados de atender à proibição expressa neste artigo, desde que disponham de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seu espaço reservado aos não fumantes.

§ 3º Os estabelecimentos a que se refere o parágrafo anterior, com área total inferior a 100 m² (cem metros quadrados) ficam isentos da obrigatoriedade de reservarem espaços aos não fumantes.

Art. 57. É vedados, na zona urbana, queimar lixo, restos de vegetais e outros resíduos em áreas públicas ou particulares, de modo a provocar fumaça, cinza ou fuligem que comprometa a comodidade pública.

Art. 58. Não será permitida, mesmo nas operações de carga ou descarga e em caráter temporário, a utilização dos logradouros públicos para depósitos de mercadorias e bens de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo que não promoverem a imediata retirada dos bens sujeitar-se-ão a tê-los, apreendidos e removidos.

Art. 59. É proibido parar ou estacionar veículos sobre jardins, entrepistas, ilhas, rótulas, passeios públicos, sob pena de remoção, além da aplicação de outras penalidades previstas.

Art. 60. É proibido estacionar veículos em frente às rampas de acesso ao deficiente físico.

Art. 61. É proibido a trânsito de bicicletas e skates nos passeios públicos.

Art. 62. É permitida a distribuição de panfletos e propaganda eleitoral nos logradouros públicos, ficando o responsável encarregado de manter a limpeza dos logradouros utilizados.

Parágrafo único. No caso de sua ocorrência, o responsável ficará encarregado da limpeza, sem prejuízo da multa.

CAPÍTULO III DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 63. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.

Art. 64. A instalação e o funcionamento de qualquer tipo de aparelho sonoro, engenho que produza ruídos, instrumentos de alerta, propaganda e quaisquer outros que possam prejudicar o sossego público dependem de licença prévia da Prefeitura.

§ 1º A falta de licença a que se refere esse artigo, bem como a produção de intensidade sonora superior a estabelecida nesta lei implicará na apreensão dos aparelhos, ressalvado o instrumento de trabalho do músico, sem prejuízo de outras sanções.

§ 2º A produção de música ao vivo nos bares, choperias, casas noturnas e estabelecimentos similares, será precedida da licença da Prefeitura e atenderá as seguintes exigências:

I - o horário de funcionamento do som ao vivo será das 21:00 às 2:00 horas, de acordo com as condições e características do estabelecimento;

II - é vedada a realização de som ao vivo em local totalmente aberto que cause transtorno e perturbação, ou que não tenha vedação acústica necessária.

§ 3º A autorização para produção de “Som ao Vivo” terá validade de 01 (um) ano, cuja renovação dependerá de competente inspeção para verificação das condições de funcionamento.

§ 4º A qualquer momento, em razão da comprovação de perturbação do sossego público, a autorização poderá ser suspensa ou revogada, sem prejuízo de outras sanções, em processo administrativo contencioso, onde se permitirá ampla defesa.

Art. 65. A intensidade de som ou ruído, medido em decibéis, não poderá ser superior a estabelecida nas normas técnicas.

§ 1º O nível máximo de som ou ruído permitido para veículos é de 85 db (oitenta e cinco decibéis), medidos na curva “B”, do respectivo aparelho, à distância de 7 m (sete metros) do veículo ao ar livre, engatado na primeira marcha, no momento da saída.

§ 2º O nível máximo de som permitido para propaganda em carros de som, munidos de autorização municipal, é de 75 db (setenta e cinco decibéis), medidos na curva “B” do respectivo aparelho, à distância de 5 m (cinco metros) do veículo.

§ 3º O nível máximo de som ou ruído permitido para a produção por utensílios ou engenhos, máquinas, compressores, geradores estacionários ou equipamentos de qualquer natureza, é de 55db (cinquenta e cinco decibéis) das 7h (sete) às 19h (dezenove) horas, medidos na curva “B”, e de 45 db (quarenta e cinco decibéis) das 19h (dezenove) às 7h (sete) horas, medidos na curva “A” do respectivo aparelho, ambos à distância a partir de 5m (cinco) metros de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizados ou do ponto de maior intensidade de ruídos produzidos no local de sua geração.

§ 4º O nível máximo de som ou ruído permitido para a produção por pessoas ou qualquer tipo de aparelhos sonoros, orquestra, instrumentos, em especial para a realização de som ao vivo, é de 70 db (setenta decibéis) das 7h (sete) às 19h (dezenove) horas, medido na curva “B” e de 60 (sessenta decibéis) das 19h (dezenove) às 7h (sete) horas, medidos na curva “A” do respectivo aparelho, ambos à distância a partir de 5 m (cinco) metros de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruídos produzidos no local de sua geração.

§ 5º Não se aplica a norma do parágrafo anterior aos sons produzidos por:

I - sinos de igrejas e capelas, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

II - fanfarras ou bandas de música durante a realização de procissões, cortejos ou desfiles públicos, nas datas religiosas e cívicas, ou mediante autorização especial do órgão competente da Prefeitura;

III - sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulâncias ou de carros de bombeiros e da polícia;

IV - apitos de rondas e guardas policiais;

V - máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obra em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura, desde que não ultrapassem o nível máximo de 90 db (noventa decibéis), medidos na curva “C” do aparelho medidor de intensidade de som, à distância de 5m (cinco) metros de qualquer ponto de divisa, onde aqueles equipamentos estejam localizados;

VI - sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionarem exclusivamente para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não prolonguem por mais de trinta segundos e não se verifiquem depois das 20:00 (vinte) horas e antes das 6:00 (seis) horas;

VII - explosivos empregados no arrebatamento de pedreiras, rochas e demolições, desde que as detonações ocorram entre 7:00 (sete) e 18:00 (dezoito) horas e sejam autorizadas previamente pela Prefeitura.

§ 5º - ficam os templos religiosos autorizados a produzirem em suas sedes som de até 70 db (setenta decibéis) por pessoas, orquestras, instrumentos ou aparelhos sonoros, até às 22:00 (vinte e duas) horas, em qualquer dia da semana.

§ 6º - nas escolas de música, canto e dança, e nas academias de ginástica e artes marciais, a intensidade de som produzido por qualquer meio não poderá ultrapassar a 45 db (quarenta e cinco decibéis), medidos na curva “A” do aparelho medidor de intensidade sonora, à distância de 5 m (cinco metros) do ponto de maior intensidade de som produzido no estabelecimento.

Art. 66 - nos estabelecimentos que comercializem ou consertem aparelhos sonoros, será obrigatória a instalação de isolamento acústico quando se pretender a geração de sons de intensidade superior à estabelecida no artigo anterior.

Art. 67 - são proibidos os barulhos produzidos por equipamentos sonoros instalados em veículos automotores ou de qualquer outra forma, quando estacionados, principalmente, em frente a estabelecimentos comerciais e/ou instalados em logradouros públicos.

Art. 68 - Ficam proibidos, no perímetro urbano, a instalação e o funcionamento de alto-falantes e de aparelhos ou equipamentos similares, fixos ou móveis, ressalvados os casos previstos na Legislação Eleitoral e neste Código.

§ 1º Em oportunidades excepcionais e a critério da autoridade municipal competente poderá ser concedida licença especial para uso de alto-falantes, aparelhos ou equipamentos similares, em caráter provisório e para atos expressamente especificados.

§ 2º Ficam excluídos da proibição estabelecida neste artigo, desde que licenciados a instalação e o funcionamento de alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similares, observados os limites de intensidade de som, quando

utilizados:

I - no interior dos estádios, centros esportivos, circos, clubes e parques recreativos e educativos;

II - em propaganda em geral, mediante autorização especial e temporária, desde que no horário das 9h (nove às 17h (dezessete) horas de segunda a sábado e das 9h (nove) às 14h (quatorze) horas nos domingos e feriados);

III - para divulgação de campanhas de vacinação e educativas, bem como avisos de interesse geral da comunidade.

§ 3º Os infratores deste artigo terão seus alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similares apreendidos e removidos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 69. Nas proximidades de estabelecimentos de saúde, asilos, escolas, habitações individuais ou coletivas, é proibido executar antes das 7h00 (sete) e depois das 19h (dezenove) horas, qualquer atividade que produza som ou ruído em nível que comprometa o sossego público.

Art. 70. É proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos, nas edificações de uso coletivo e nas janelas ou portas de residências que dêem para logradouro público, assim como nos estabelecimentos de saúde, templos religiosos, escolas e repartições públicas, quando em funcionamento;

II - soltar balões impulsionados por material incandescente;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo único. A comercialização de fogos de artifício, bombas, morteiros, girândolas são proibidas a pessoas menores de 18 (dezoito) anos de idade.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 71. Para a promoção de festejos nos logradouros e recintos de propriedade da municipalidade, será obrigatória a licença prévia do órgão competente do município.

§ 1º As exigências deste artigo são extensivas aos bailes de caráter

público ou divertimentos populares de qualquer natureza;

§ 2º Excetuam-se das prescrições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais ou beneficentes, órgãos públicos ou empresas, em sua sede, bem como as realizadas em residências.

Art. 72. Não será permitida a interdição e/ou a utilização das vias públicas para a prática de esportes ou festividades de qualquer natureza sem prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo único. A interdição e/ou a utilização de que trata este artigo obedecerão as seguintes restrições:

I - as licenças serão sempre concedidas em caráter provisório e precário;

II - os eventos esportivos e festejos deverão ser preferencialmente localizados em vias públicas secundárias;

III - deverá ser garantido livre acesso de moradores e seus veículos.

Art. 73. Nos estádios, ginásios, campos esportivos e quaisquer outros locais onde se realizarem competições esportivas, é proibido, por ocasião destes, o porte de garrafas, mastros e quaisquer outros objetos com que se possam causar danos físicos a terceiros.

Parágrafo único. Deverão ser usados, para efeito deste artigo, copos e pratos descartáveis de papel ou plástico e bebidas em lata.

Art. 74. Na realização de espetáculos ou festas em logradouros públicos é proibidos o porte de garrafas e quaisquer outros objetos com que se possam causar danos físicos a terceiros.

Parágrafo único. Deverão ser usados artigos descartáveis em pela ou plástico e bebidas em lata.

CAPÍTULO V DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I Dos Serviços e Obras nos Logradouros Públicos

Art. 75. Nenhum serviço ou obra poderá ser executado nos logradouros públicos sem prévia licença do órgão competente da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações hidráulicas, elétricas ou telefônicas.

§ 1º Os danos causados em logradouros públicos deverão ser reparados pelo seu causador, dentro de 48 (quarenta e oito), sob pena de fazê-lo a Prefeitura, cobrando do responsável a quantia despendida, acrescida de 20% (vinte por cento), sem prejuízo das demais penalidades.

§ 2º A interdição, mesmo que parcial, de via pública depende de prévia autorização do órgão responsável da Prefeitura, que deverá ser comunicado do término das obras ou serviços, para que seja recomposta a sinalização e liberado o tráfego.

Art. 76. Salvo para permitir o acesso de veículos à garagem, nos moldes estabelecidos na Lei ou para facilitar a locomoção de pessoas deficientes, é proibido o rebaixamento dos meios-fios das calçadas.

§ 1º O rebaixamento, com violação da norma deste artigo obriga o responsável a restaurar o estado de fato anterior, ou a pagar as despesas feitas pela Prefeitura para esse fim, acrescidas de vinte por cento, além de sujeitar o infrator a outras penalidades cabíveis.

§ 2º - Somente será permitido o rebaixamento máximo de 4,0 m (quatro metros lineares), para cada testada do terreno.

Art. 77. A colocação de floreiras e esteios de proteção nos passeios públicos somente será permitida quando autorizada pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 78. Os monumentos, esculturas, fontes, placas ou similares somente poderão ser construídos ou colocados em logradouros públicos, mediante prévia licença da Prefeitura.

Art. 79. É proibido o pichamento, a depredação ou a destruição de qualquer obra, instalação ou equipamentos públicos, ficando os infratores obrigados ao ressarcimento dos danos causados, sem prejuízo das penalidades aplicadas.

Seção II

Das Invasões e das Depredações das Áreas e Logradouros Públicos

Art. 80. É proibido, sob qualquer forma ou pretexto, a invasão de logradouros e/ou áreas públicas municipais.

Parágrafo único. A violação da norma deste artigo sujeita o infrator, além de outras penalidades previstas, a ter a obra, construção, permanente ou provisória, demolida pelo órgão próprio da Prefeitura, com a remoção dos

materiais resultantes, sem aviso prévio, indenização, bem como qualquer responsabilidade de revogação.

Art. 81. É proibida a depredação ou a destruição de qualquer obra, instalação ou equipamento público, ficando os infratores obrigados ao ressarcimento dos danos causados, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Seção III

Da Defesa da Arborização e dos Jardins Públicos.

Art. 82. O ajardinamento e a arborização das praças e logradouros públicos serão atribuições da Prefeitura.

Parágrafo único. A árvore que, pelo seu estado de conservação ou pela sua pequena estabilidade, oferecer perigo aos imóveis vizinhos ou à integridade física das pessoas ou das coisas, deverá ser derrubada pelo órgão de meio ambiente da Prefeitura e outra muda deverá ser plantada no local.

Art. 83. É proibido:

I - danificar, de qualquer forma, os jardins públicos;

II - podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar qualquer unidade da arborização pública;

III - fixar nas árvores e demais componentes de arborização pública, cabos, fios ou quaisquer outros materiais e equipamentos de qualquer natureza;

IV - cortar ou derrubar, para qualquer fim, matas ou vegetações protetoras de mananciais ou fundo de vales;

V - plantar nos logradouros públicos plantas venenosas ou que tenham espinhos;

VI - plantar árvores de grande e médio porte em baixo das redes aéreas de fios.

Seção IV

Dos Tapumes e Protetores

Art. 84. É obrigatória a instalação de tapumes em todas as construções, demolições e nas reformas de grande e médio porte, antes do início

das obras.

§ 1º Os tapumes deverão atender às seguintes exigências:

I - serem construídos com materiais adequados, que não oferecem perigo à integridade física das pessoas, e mantidos em bom estado de conservação;

II - possuírem altura mínima de 2,00 m (dois metros);

III - serem apoiados no solo, em toda a sua extensão;

IV - ocuparem, no máximo, metade da largura do passeio, medido do alinhamento do lote, quando esta for superior ou igual a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e, quando inferior, observar a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) como espaço livre para circulação de pedestres.

§ 2º O passeio público, fora da área limitada pelo tapume, deverá ser mantido nivelado limpo e desobstruído.

§ 3º Os tapumes não poderão prejudicar, de qualquer forma, as placas de nomenclatura de logradouros e as sinalizações de trânsito.

§ 4º O estabelecido neste artigo é extensivo no que couber, às obras realizadas nos logradouros públicos.

Art. 85. Em toda obra com mais de 01 (um) pavimento ou com o pé direito superior a 3,00 (três metros), é obrigatória a instalação de protetores nos andaimes, com a finalidade de preservar a segurança das edificações vizinhas e a integridade física das pessoas e coisas.

Art. 86. Os infratores das normas desta seção poderão ter a obra embargada, até que seja solucionada a irregularidade, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Seção V

Da Instalação de Cercas Elétricas

Art. 87. Os proprietários de imóveis localizados na zona rural e urbana deste município que possuam ou que venham a instalar cercas elétricas deverão adequá-las contra possíveis acidentes que possam constituir perigo às pessoas incautas que delas se aproximem.

Art. 88. A pessoa física ou jurídica responsável pela instalação e manutenção da cerca elétrica deverá adaptá-la a uma amperagem que não seja mortal, sendo que o local deverá possuir placas de identificação, contendo

informações que alertem sobre o perigo iminente.

I - as placas de identificação deverão conter também símbolos que possibilitem o entendimento de pessoas analfabetas;

II - a instalação e a manutenção de cerca elétrica deverão ser realizadas por pessoa física ou jurídica legalmente habilitada para tal, de acordo com a Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966;

III - o equipamento instalado deverá promover choque pulsativo em corrente contínua, dentro dos limites estabelecidos:

a) tensão: 10.000V (dez mil volts);

b) corrente: 5mA (cinco mil Ampères);

c) Duração do pulso: 10miliseg. (10 milisegundos).

Art. 89. Os critérios de instalação serão fornecidos pelo órgão competente da Prefeitura, obedecidos, os requisitos constantes desta lei.

Art. 90. A manutenção do equipamento deverá ser realizada a cada 12 meses, a contar de sua instalação.

Seção VI

Da Ocupação de Passeios Com Mesas, Cadeiras e Churrasqueiras

Art. 91. A ocupação de passeios públicos, praças e demais logradouros públicos com mesas e cadeiras somente será permitida aos bares, lanchonetes, sorveterias, pamonharias, lanches e choperias, mediante autorização prévia do órgão competente da Prefeitura, a título precário.

§ 1º Para concessão da autorização será obrigatório o atendimento às seguintes exigências:

I - a ocupação não poderá exceder a metade da largura do passeio correspondente à testada do estabelecimento, a contar do alinhamento do lote;

II - deixarem livre, para o trânsito de pedestres, uma faixa do passeio de largura não inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), a contar do meio-fio.

§ 2º O pedido de autorização deverá ser acompanhado de croqui de localização das mesas e cadeiras, com cotas indicativas da largura do passeio, da testada do estabelecimento, das dimensões das mesas.

§ 3º As mesas e cadeiras somente poderão ser colocadas sobre o passeio público após as 18h (dezoito) horas, nos dias úteis, depois das 13h (treze) horas, aos sábados, e em qualquer horário, aos domingos e feriados.

Art. 92. É proibida, em qualquer hipótese, a ocupação dos logradouros públicos com mesas e cadeiras, por vendedores ambulantes e similares.

Art. 93. A ocupação de áreas de lazer com mesas e cadeiras deverá atender às exigências estabelecidas pelo órgão de planejamento do município, mediante autorização prévia do órgão competente da Prefeitura.

Art. 94. Excepcionalmente e a critério da autoridade municipal competente, poderá ser concedida autorização para a ocupação do logradouro público com churrasqueiras, para os estabelecimentos que negociem com o ramo de bar, choperia e similares.

§ 1º A autorização de que trata este artigo somente poderá ser concedida mediante o atendimento das exigências seguintes:

I - localizar-se exclusivamente no logradouro correspondente à testada do estabelecimento para o qual foi autorizada, junto ao alinhamento do lote, no sentido longitudinal;

II - possuir dimensões máximas de 2,00m x 0,50 m (dois metros por cinquenta centímetros);

III - ser de fácil locomoção e confeccionada de material resistente.

§ 2º As churrasqueiras somente poderão ser colocadas sobre o logradouro público após as 18:00 (dezoito) horas, nos dias úteis, depois das 13:00 (treze) horas, aos sábados, e em qualquer horário nos domingos e feriados.

§ 3º O carvão a ser utilizado nas churrasqueiras não poderá, em nenhuma hipótese, ser depositado sobre os logradouros públicos, o que implicará em penalidades pecuniárias.

§ 4º O logradouro público onde se localizam as churrasqueiras deverá ser mantido em perfeito estado de limpeza e asseio.

§ 5º A autorização de que trata este artigo poderá ser cancelada a qualquer tempo, se o funcionamento da churrasqueira revelar-se nocivo à vizinhança ou aos transeuntes.

Art. 95. As mesas, cadeiras e churrasqueiras colocadas sobre o passeio sem a devida autorização ou, que autorizados, deixarem de atender às normas estabelecidas nesta seção, ficarão sujeitas à apreensão, sem prejuízo das

outras penalidades.

Seção VII Dos Palanques

Art. 96. Nos logradouros públicos, poderá ser permitida a instalação provisória de palanques, para utilização em comícios políticos, festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, com autorização prévia do órgão competente da Prefeitura e deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

I - serem instalados em local previamente aprovado pelo órgão municipal de trânsito;

II - não danificarem ou comprometerem, de qualquer forma e sob qualquer pretexto, a pavimentação e a sinalização de trânsito das vias, jardins, arborização e equipamentos públicos;

III - não se situarem a uma distância inferior a 100,00 m (cem metros) de raio de hospitais, maternidades e templos religiosos.

Parágrafo único. Nas campanhas eleitorais, a autorização é dispensada em face da lei eleitoral devendo, no entanto, efetuar-se a desocupação e limpeza do logradouro no prazo nela estipulado.

Art. 97. Os palanques deverão ser instalados, no máximo, nas seis horas anteriores ao início do evento e removidos em oito horas, após seu encerramento, sendo estes prazos prorrogados para 24 (vinte e quatro) horas quando as instalações se situarem em logradouros onde não haja trânsito de veículos.

Seção VIII Das Proibições de Permanência de Animais em Logradouros Públicos

Art. 98. É proibida a permanência, nos logradouros públicos e nos locais de acesso do público, de animais eqüinos, bovinos, caprinos e suínos.

Art. 99. Os animais encontrados soltos nos logradouros públicos ou nos lugares acessíveis ao público, na zona urbana do município, serão imediatamente apreendidos e removidos, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Parágrafo único. Os danos e prejuízos causados pelos animais serão de responsabilidade de seus proprietários.

Art. 100. Os cães ou quaisquer outros animais domésticos só poderão circular pelos logradouros públicos quando munidos de coleira e estando em companhia de seus proprietários.

Art. 101. Não será permitida a manutenção de animais na zona urbana do município, salvo os animais domésticos que não perturbem o silêncio e sossego da vizinhança, bem como não causem danos potenciais à segurança e saúde pública.

Art. 102. É vedada a criação de animais na zona urbana, exceto os domésticos, pássaros canoros ou ornamentais e os mantidos em zoológico e outros locais devidamente licenciados.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo terão os animais apreendidos e removidos sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

CAPITULO VI DA CONSERVAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Seção I Da Conservação das Edificações

Art. 103. As edificações deverão ser convenientemente conservadas pelos respectivos proprietários, inquilinos ou possuidores, em especial quanto à estabilidade e à higiene.

Art. 104. Nas habitações de uso coletivo, as áreas livres, destinadas à utilização em comum, deverão ser mantidas adequadamente conservadas e limpas.

Parágrafo único. A manutenção e conservação de todas as benfeitorias, serviços ou instalações de utilização em comum nas habitações de uso coletivo, serão de responsabilidade dos condôminos.

Art. 105. Não será permitida a permanência de edificações em estado de abandono, que ameacem ruir ou estejam em ruína.

§ 1º O proprietário ou possuidor da construção que se encontrar numa das situações previstas neste artigo, será obrigado a demoli-la ou adequá-la às exigências do Código de Edificações, no prazo estabelecido, sob pena de ser demolida pela Prefeitura, cobrando-se do interessado os gastos feitos, acrescidos de 20% (vinte por cento), além da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º O proprietário ou possuidor de edificação em estado de abandono ou construção paralisada temporariamente, fica obrigado a manter a

vigilância sobre o respectivo imóvel, de forma permanente, nos períodos matutino, vespertino e noturno, utilizando-se de meios necessários e adequados, sem prejuízo da aplicação das demais exigências e medidas previstas nesta Lei.

Seção II

Da Utilização Das Edificações e Dos Terrenos

Art. 106. Nas edificações de uso coletivo, com elevador, é obrigatório o cumprimento das seguintes exigências:

I - afixar, em local visível, placas indicativas da capacidade de lotação do elevador e de que é proibido fumar na sua cabine, devendo ser mantidas em perfeito estado de conservação;

II - manter a cabine do elevador em absoluta condição de limpeza e todo sistema em perfeito estado de conservação.

Art. 107. Nas edificações de uso coletivo, é obrigatória a instalação de equipamentos necessários para promover a satisfatória remoção de fumaças e adequada renovação de ar.

Art. 108. Os estabelecimentos cujas mercadorias ou outros bens puderem ser conservados ao tempo deverão:

I - mantê-los, convenientemente arrumados;

II - observar distâncias, em relação às divisas do terreno, iguais à altura da pilha, sendo fixado o mínimo em 2 (dois) metros;

III - velar pelo seu asseio e segurança;

IV - tratando-se de depósito de sucatas, papéis usados, aparas ou materiais de demolição, as mercadorias não poderão ser visíveis dos logradouros públicos adjacentes.

Seção III

Da Instalação Das Vitrinas e Dos Mostruários

Art. 109. A instalação de vitrinas somente será permitida na parte interna dos estabelecimentos, de qualquer natureza, não podendo acarretar prejuízo para a sua iluminação e ventilação.

Art. 110. A instalação de mostruário nas partes externas das lojas depende de autorização prévia do órgão próprio da Prefeitura e somente será permitida quando, simultaneamente:

I - o passeio, no local, tiver largura mínima de 2,20 (dois vírgula vinte) metros;

II - a saliência máxima de qualquer de seus elementos, sobre o plano vertical, for de até 0,20 (zero vírgula vinte) metros sobre o passeio;

III - forem devidamente emoldurados;

IV - Não oferecerem riscos à incolumidade física dos transeuntes.

§ 1º A utilização das partes externas só pode ser feita para expor produtos do próprio estabelecimento, ou para a divulgação de informações de utilidade pública.

§ 2º Salvo em mostruário, na forma prevista neste artigo, são proibidos a exposição, o depósito de mercadorias nos passeios fronteiros dos estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, sob pena de, na reincidência, serem elas apreendidas e removidas pela Prefeitura, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Seção IV Do Uso de Estores

Art. 111. O uso temporário dos estores contra a ação do sol, instalados na extremidade de marquises do respectivo edifício, somente será permitido quando:

I - não descerem, estando completamente distendidos, abaixo da cota de 2,20 (dois vírgula vinte) metros, em relação ao passeio;

II - possibilitarem enrolamento mecânico, a fim de que possam ser recolhidos ao cessar a ação do sol;

III - forem mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação;

IV - tiverem na extremidade inferior, elementos convenientemente adaptados e suficientemente pesados, a fim de garantir, quando distendidos, relativa fixidez.

Seção V Da Instalação de Toldos

Art. 112. A instalação de toldos nas edificações depende de autorização prévia do órgão próprio da Prefeitura e somente será permitida quando atendidas as seguintes exigências:

I - para as edificações utilizadas no desenvolvimento de atividades comerciais, industriais, prestadoras de serviços e similares, estando o prédio construído no alinhamento de logradouro público:

a) não excederem a 60% (sessenta por cento) da largura do passeio e não serem fixados em logradouro público;

b) não apresentarem, nenhum dos seus elementos, inclusive as bambinelas, altura inferior a 2,20 (dois vírgula vinte) metros, em relação ao nível do passeio;

II - para as edificações utilizadas no desenvolvimento de atividades comerciais, industriais, prestadoras de serviços e similares, estando o prédio construído com recuo, em relação ao alinhamento do logradouro público:

a) Terem largura máxima de 5,00 (cinco) metros não podendo ultrapassar o alinhamento do passeio;

b) Terem altura mínima de 2,50 (dois vírgula cinqüenta) metros e a máxima correspondente ao pé direito do pavimento térreo;

c) Obedecerem ao afastamento lateral da edificação;

d) Serem apoiados em armação fixada no terreno, vedada a utilização de alvenaria ou de concreto.

§ 1º Os toldos devem ser confeccionados com material de boa qualidade, convenientemente bem acabados, sendo vedado o uso de alvenaria, telhas ou outros materiais que caracterizem a perenidade da obra e devem ser mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza.

§ 2º A instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclaturas de logradouros ou de sinalização de trânsito.

Art. 113. Na instalação de toldos utilizados como cobertura de passarela, deverão ser atendidas as seguintes exigências:

I - largura máxima de 1,50 (um vírgula cinqüenta) metros;

II - altura mínima de 2,20 (dois vírgula vinte) metros considerando-se inclusive, as bambinelas;

III - não ter suportes fixos em logradouros públicos;

IV - construção com material de boa qualidade, mantendo-se convenientemente conservados e limpos.

Parágrafo único. Os toldos não autorizados ou instalados em desacordo com o estabelecido neste artigo serão removidos pelo órgão próprio da Prefeitura.

CAPÍTULO VII DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS FECHOS DIVISÓRIOS DAS CALÇADAS E DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO

Seção I Dos Fechos Divisórios e das Calçadas

Art. 114. Nos terrenos edificados ou não, localizados na zona urbana é obrigatória a construção de fechos divisórios com os logradouros públicos e de calçadas nos passeios, na forma estabelecida pelo Código de Edificações.

Parágrafo único. Os fechos podem constituir-se de grades, alambrados, muros ou muretas, não podendo estes ter altura inferior a 0,50 (zero vírgula cinquenta) metros e superior a 2,20 (dois vírgula vinte) metros.

Art. 115. É permitido, temporariamente, o fechamento de áreas urbanas não edificadas, localizadas na zona de expansão urbana, por meio de cercas de arame liso, de tela, de madeira, ou de cerca viva, construídas no alinhamento do logradouro.

Art. 116. Os fechos divisórios e as calçadas devem ser mantidos permanentemente conservados e limpos, ficando o proprietário obrigado a repará-los quando necessário.

Art. 117. Durante a construção ou reparação de calçadas, não será permitida a obstrução total do passeio público, devendo os serviços ser executados de maneira a permitir o livre trânsito de pedestres.

Parágrafo único. Não será permitido o emprego, nas calçadas, de material deslizante.

Seção II Da Construção Dos Muros de Sustentação

Art. 118. Quando o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for

superior ao do logradouro em que o mesmo se situe, será obrigatória a construção de muros de sustentação ou de revestimento das terras.

Parágrafo único. Além das exigências estabelecidas neste artigo, será obrigatória a construção de sarjetas ou drenos para o desvio das águas pluviais e de infiltração, que possam, causar dano ao logradouro público ou aos vizinhos.

Art. 119. É obrigatórios a construção de muros de sustentação no interior dos terrenos e nas divisas com os imóveis vizinhos quando, por qualquer causa, terras e/ou pedras ameaçarem desabar, pondo em risco a incolumidade de pessoas ou animais ou a integridade de construções ou benfeitorias.

CAPÍTULO VIII DA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

Art. 120. Nos estabelecimentos de qualquer natureza e em todos os locais de acesso público, será obrigatória a vistoria pelo corpo de bombeiros e a instalação de equipamentos de combate a incêndio, na forma estabelecida pela legislação específica.

Parágrafo único. Os responsáveis por esses estabelecimentos e locais deverão providenciar o treinamento de pessoas para operar, quando necessário, os equipamentos de combate a incêndios.

Art. 121. As instalações e os equipamentos contra incêndio deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento, além de estarem dentro do prazo de validade estabelecido por lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que não estiverem em consonância com estas exigências até quatro meses após a entrada em vigor desta lei, poderão ser interditados pelo Município, após prévia notificação para adequação no prazo de 20 dias.

TÍTULO III DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES

CAPÍTULO I DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 122. Nenhum estabelecimento, comercial, industrial, prestador de serviços ou similar poderá iniciar suas atividades no município, mesmo em caráter transitório, sem que tenha sido previamente obtida a licença para localização e funcionamento, expedida pelo órgão municipal responsável.

§ 1º A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa de que trata este artigo.

§ 2º Concedida à licença, expedir-se-á, em favor do interessado, o alvará respectivo.

§ 3º A municipalidade se pronunciará sobre o requerimento da licença, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 4º Ficam dispensados da exigência do alvará de funcionamento os templos religiosos.

Art. 122. A licença para localização e funcionamento deverá ser requerida ao órgão próprio da Prefeitura antes do início das atividades, quando se verificar mudança de ramo, ou quando ocorrerem alterações nas características essenciais constantes do alvará anteriormente expedido.

§ 1º Do requerimento deverão constar as seguintes informações:

I - endereço do estabelecimento ou denominação e caracterização da propriedade rural, quando for o caso;

II - atividades, principais e acessórias com todas as discriminações, mencionando-se, no caso de indústria, as matérias-primas a serem utilizadas e os produtos a serem fabricados;

III - possibilidade de comprometimento da saúde, do sossego ou da segurança da comunidade ou parte dela;

IV - outros dados considerados necessários;

V - existência ou não do Alvará de Habite-se da edificação.

§ 2º Sob pena de indeferimento ao requerimento deverão ser juntados os seguintes documentos:

I - liberação do uso do solo;

II - certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros para o funcionamento;

III - documento de numeração predial oficial ou correspondente;

IV - alvará sanitário, quando for o caso;

V - memorial descritivo de projeto da indústria, quando for o caso;

VI - documento de aprovação, expedido por órgão responsável por questões de meio ambiente, quando for o caso;

VII - outros documentos julgados necessários.

§ 3º O fato de já ter funcionado, no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para a abertura de estabelecimento similar.

§ 4º O estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, mediante combustão, deverá dispor de locais apropriados para depósito de combustíveis e manipulação de materiais inflamáveis.

§ 5º A licença para localização e funcionamento de estabelecimento deve ser precedida de inspeção local, com a constatação de estarem satisfeitas todas as exigências legais, sem prejuízo do prazo mínimo para pronunciamento da municipalidade, de conformidade com o § 3º, do artigo 118.

Art. 124. A licença para localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similares, consubstanciada em alvará, deverá conter as seguintes características essenciais do estabelecimento:

I - nome ou razão social e denominação;

II - localização;

III - atividade e ramo;

IV - especificação das instalações e dos equipamentos de combate a incêndio;

V - indicação do alvará sanitário;

VI - horário de funcionamento;

VII - outros dados julgados necessários.

§ 1º O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser conservado no estabelecimento, permanentemente, em lugar visível e de fácil acesso ao público.

§ 2º O alvará de localização e funcionamento de supermercados, mercearias, empórios e congêneres, de médio e grande porte, só será concedido quando esses estabelecimentos possuírem balanças à disposição dos consumidores para averiguação dos pesos das mercadorias, instalados em locais

visíveis e de fácil acesso.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS OU SIMILARES.

Art. 125. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou similares, situados no município de INHUMAS, obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal pertinente:

I - para a indústria de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 7:00 (sete) e 18:00 (dezoito) horas, de segunda a sexta-feira;

b) abertura e fechamento entre 7:00 (sete) e 13:00 (treze) horas, aos sábados;

II - para o comércio, prestação de serviços e similares, de modo geral:

a) abertura às 8:00 (oito) e fechamento às 18:00 (dezoito) horas, de segunda a sábado, salvo aqueles autorizados a funcionar em horário especial;

III - para bares, restaurantes e similares, ressalvando-se os de horários especiais, o funcionamento será de segunda a domingo, com abertura e fechamento entre as 6h (seis) horas e às 24h (vinte e quatro) horas.

§ 1º Aos domingos e feriados nacionais, estaduais ou municipais, os estabelecimentos permanecerão fechados, salvo aqueles de horários especiais.

§ 2º Os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços não essenciais poderão optar, ou não, por funcionar aos sábados.

§ 3º Nas datas especiais, como Dia das Mães, Dia dos Pais, Natal e outros, será permitida a ampliação do horário de funcionamento.

§ 4º Atendendo o interesse público, respeitada a legislação trabalhista, mediante requerimento individual ou coletivo, por ramo de atividade econômica ou por região, poderá ser autorizada licença especial para abertura e fechamento em horário respectivamente posterior e anterior ao estabelecido nos incisos e alíneas deste artigo.

Art. 126. Excluído o expediente de escritório e observadas as disposições da legislação trabalhista quanto ao horário de trabalho e ao descanso dos empregados, em qualquer dia e hora será permitido o funcionamento dos

estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

- I** - impressão e distribuição de jornais;
- II** - distribuição de leite;
- III** - frio industrial;
- IV** - produção e distribuição de energia;
- V** - serviço de abastecimento de água potável e serviço de esgotos sanitários;
- VI** - serviço telefônico, rádio-telegrafia, radiodifusão e televisão;
- VII** - serviço de transporte coletivo;
- VIII** - agência de passagens;
- IX** - postos de serviços e de abastecimento de veículos;
- X** - oficina de conserto de pneus e de câmaras de ar;
- XI** - serviço de remessa de empresas de transporte de produtos perecíveis;
- XII** - serviço de carga e descarga de armazéns cerealistas, inclusive de armazéns gerais;
- XIII** - farmácia, drogaria e laboratórios de análises clínicas e patológicas;
- XIV** - estabelecimentos de saúde;
- XV** - casa funerária;
- XVI** - hotel, pensão e hospedaria;
- XVII** - estacionamento e guarda de veículos;
- XVIII** - clube esportivo social e recreativo;
- XIX** - cinemas e teatros.

Art. 127. É obrigatório o serviço de plantão de farmácias e drogarias aos domingos e feriados, nos períodos diurno e noturno, aos sábados, nos períodos vespertino e noturno, e nos demais dias da semana, no período noturno,

sem interrupção de horário.

§ 1º Aos domingos e feriados o horário de plantão começa às 8h (oito) e termina às 8h (oito) horas do dia seguinte; aos sábados começa às 13h (treze) e termina às 8h (oito) horas do domingo.

§ 2º Durante as noites dos dias úteis, o horário de plantão é das 18h (dezoito) às 08h (oito) horas do dia seguinte.

§ 3º As farmácias e drogarias ficam obrigadas a manter, em local visível de sua fachada, placa indicativa do nome e endereço das que estiverem de plantão.

§ 4º O regime obrigatório de plantão obedecerá, rigorosamente, à escala fixada por meio de decreto municipal, consultada a entidade representativa da classe que poderá opinar sem obrigatoriedade de seguimento pelo município.

§ 5º Atendendo interesse público, poderá ser criado estacionamento rotativo em frente às drogarias e farmácias.

Art. 128. Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horários diferenciados, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitada a legislação trabalhista:

I - os estabelecimentos que comercializam exclusivamente gêneros alimentícios, casas de carne, peixaria, comércio varejista de hortifrutigranjeiros, comércio varejista de produtos artesanais, de pequenos artefatos e de outros artigos de interesse turístico:

a) nos dias úteis, das 18h (dezoito) às 22h (vinte e duas) horas;

b) aos sábados, das 13h (treze) às 22h (vinte e duas) horas;

c) aos domingos e feriados, das 8h (oito) às 13h (treze) horas;

II - os supermercados, depósito de bebidas alcoólicas, refrigerantes, casa lotéricas e similares:

a) nos dias úteis, das 18h (dezoito) às 22h (vinte e duas) horas;

b) aos sábados, das 13h (treze) às 22h (vinte e duas) horas;

III - panificadoras e similares:

a) nos dias úteis, das 5h (cinco) às 8h (oito) horas e das 18h (dezoito) às 22h (vinte e duas) horas;

b) aos sábados, das 5h (cinco) às 8h (oito) horas e das 13h (treze) às 22h (vinte e duas) horas;

c) aos domingos e feriados, das 5h (cinco) às 13h (treze) horas;

IV - as barbearias, salões de beleza, engraxatarias, casas de massagem, saunas, academias de fisicultura e similares:

a) nos dias úteis, das 18h (dezoito) às 22h (vinte e duas) horas;

b) aos sábados, das 13h (treze) às 22h (vinte e duas) horas;

c) aos domingos e feriados, das 8h (oito) às 18 (dezoito) horas.

§ 1º Mediante licença especial, poderão funcionar, sem limitação de horário, observada a legislação trabalhista, os seguintes estabelecimentos:

I - bares, restaurantes e similares;

II - cafés, sorveterias, bombonieres e similares;

III - lanchonetes e similares;

IV - floricultura e similares;

V - casas funerárias e similares.

§ 2º As licenças especiais de que trata este artigo só podem ser concedidas quando não houver comprometimento da segurança ou sossego público, em benefício de portadores de Alvará de Localização e Funcionamento, devendo ser renovadas anualmente.

Art. 129. Os estabelecimentos comerciais, localizados na zona rural do Município, poderão funcionar sem limitação de horário e independentemente de licença especial, respeitada a legislação trabalhista.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 130. Considera-se comércio ou serviço ambulante, para efeito desta lei, o exercício de porta em porta, ou de maneira móvel nos logradouros públicos ou em locais de acesso ao público.

Parágrafo único. Inclui-se nas atividades previstas neste artigo a

venda de ambulante de bilhetes de loteria, carnês, cartelas, guias telefônicos e similares, assim como feiras livres.

Art. 131. O exercício do comércio ambulante depende de licença prévia do órgão competente da prefeitura.

Art. 132. A concessão da licença será obrigatoriamente precedida por cadastramento, de forma a serem obtidas as seguintes informações:

I - número de inscrição;

II - número de placa do veículo, quando for o caso;

III - nome ou razão social e denominação;

IV - ramo de atividade;

V - número, data da expedição e órgão expedidor da carteira de identidade do comerciante;

VI - número do CPF ou do CNPJ do comerciante;

VII - número da inscrição estadual, quando for o caso;

VIII - endereço do vendedor ambulante e/ou da firma;

IX - horário de funcionamento;

X - outros dados julgados necessários.

Art. 132. A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante somente será concedida ao interessado, quando apresentar:

I - carteira de saúde ou atestado fornecido pelo órgão oficial de saúde pública;

II - carteira de identidade e CPF;

III - comprovante de residência.

§ 1º A concessão da licença para maiores de 16 (dezesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos somente poderá ser dada quando requerida com a assistência de seu representante legal, ou quando legalmente emancipados.

§ 2º Para o profissional licenciado será expedida, por órgão competente da Prefeitura, uma carteira que o identifique como tal, sendo a mesma de porte obrigatório para apresentação, quando solicitada, à autoridade

fiscal.

§ 3º É proibido ao profissional ambulante utilizar, como propaganda, quaisquer sinais audíveis de intensidade que perturbem o sossego público.

Art. 134. O vendedor ambulante de gêneros alimentícios deverá atender, ainda, às exigências sanitárias e de higiene imposta pela Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. É vedada, a instalação de bancas comerciais, de qualquer natureza, em passeios públicos fronteiros a estabelecimentos de ensino público e particular, repartições públicas, hospitais, maternidades, centros de saúde, situados do Município de INHUMAS.

Art. 135. O estacionamento de profissional ambulante em logradouros públicos só será permitido em casos excepcionais e por período predeterminado, mediante autorização precária de uso do local indicado, satisfeitas as seguintes exigências:

I - ser profissional ambulante devidamente cadastrado junto ao órgão próprio da Prefeitura;

II - instalar-se num raio mínimo de 100,00m (cem) metros entre um e outro profissional ambulante devidamente licenciado;

III - ter o veículo ou meio utilizado no exercício da atividade de comércio ambulante o tamanho adequado, de maneira a não ocupar mais de $\frac{1}{4}$ (um quarto) da largura do passeio público;

IV - localizar-se a partir de um raio superior a 100,00 m (cem) metros de estabelecimentos que negociem com o mesmo ramo de atividade;

V - não ter o veículo ou meio utilizado no exercício da atividade de comércio ambulante. Área superior a 4,00m² (quatro metros quadrados), podendo os mesmos ter dimensões de 2,00m X 2,00m (dois por dois) metros;

VI - ser o veículo ou meio utilizado na atividade de comércio ambulante, confeccionado com material apropriado e resistente, sendo vedada a utilização de alvenaria, concreto e similares, segundo os critérios estabelecidos pela Prefeitura;

VII - o equipamento utilizado não poderá perder a característica de um bem móvel;

VIII - não impedir e nem dificultar a passagem e a circulação de pedestres e veículos;

IX - não dificultar a instalação e a utilização de equipamentos e serviços públicos;

X - não ser nocivo à preservação do valor histórico, cultural e cívico.

§ 1º Em hipótese alguma será permitido o estacionamento de ambulantes em rótulas, ilhas, áreas ajardinadas, arborizadas e gramadas.

§ 2º A comprovada violação do disposto neste artigo é causa suficiente para impedir a renovação da licença para o exercício do comércio ambulante.

Art. 136. O profissional ambulante deverá possuir autorização do órgão competente municipal para estacionamento temporário em logradouros públicos e não poderá utilizar para o exercício de sua atividade, área superior à autorizada e nem colocar mercadorias e/ou objetos de qualquer natureza na parte externa de veículo ou equipamento.

Parágrafo único. O não atendimento às prescrições deste artigo implicará em notificação para retirada do veículo em 2h (duas horas) e decorrido este prazo, na apreensão das mercadorias e/ou objetos encontrados na parte externa do veículo ou equipamento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 137. O profissional ambulante de produtos hortifrutigranjeiros, produzidos no município, deverá possuir autorização do órgão competente municipal para estacionamento temporário em logradouros públicos que serão previamente definidos pelo Poder Público.

Art. 138. O profissional ambulante com autorização para estacionamento temporário é responsável pela manutenção da limpeza do logradouro público, no entorno do veículo ou equipamento, e pelo acondicionamento do lixo e/ou detritos recolhidos em recipientes apropriados.

Art. 139. É proibido ao profissional ambulante, sob pena de apreensão das mercadorias e do veículo ou equipamentos encontrados em seu poder:

I - estacionar, por qualquer tempo, nos logradouros públicos ou, quando autorizado, fora do local previamente indicado;

II - impedir ou dificultar o trânsito nos passeios públicos;

III - transitar pelos passeios públicos conduzindo volumes de grandes proporções;

IV - ceder a outro a sua placa, a sua licença, bem como o

equipamento ou veículo utilizado no exercício de sua atividade;

V - usar placa, licença, equipamento ou veículo alheio para o exercício desta atividade;

VI - negociar com ramo de atividade não licenciado.

Art. 140. A renovação anual de licença para o exercício de comércio ou serviço ambulante será efetuada pelo órgão próprio da Prefeitura, independentemente de novo requerimento, sendo obrigatória à apresentação da carteira de saúde.

Art. 141. A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante será cassada, a qualquer tempo, pelo órgão próprio da Prefeitura nos seguintes casos:

I - quando o comércio ou serviço for realizado sem as necessárias condições de higiene, ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, à ordem, à moralidade ou ao sossego público;

II - quando profissional for autuado, no período de licenciamento, por duas infrações da mesma natureza;

III - pela prática de agressão física ao servidor público municipal, quando no exercício do cargo ou função;

IV - nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo único. A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante é intransferível, e será deferida a título precário e, em nenhuma hipótese, ensejará direito adquirido.

Art. 142. É proibido ao comércio ambulantes bebidas alcoólicas, fumos, charutos, cigarros e outros artigos para fumantes, carnes e vísceras diretamente ao consumidor, assim como drogas, óculos, relógios, jóias, armas e munições, substâncias inflamáveis ou explosivas, cal, carvão, publicações e quaisquer artigos que atentem contra a moral e os bons costumes e os artigos, em geral, que ofereçam perigo à saúde ou à segurança públicas.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo a venda domiciliar de gás de cozinha pelas firmas distribuidoras.

Art. 143. O profissional ambulante não licenciado ou com licenciamento vencido sujeitar-se-á à apreensão do equipamento ou veículo e das mercadorias encontradas em seu poder, cuja devolução ficará condicionada à obtenção e/ou à renovação da licença.

Art. 144. É proibido o exercício da atividade de camelô nos logradouros públicos e nos locais de acesso ao público.

§ 1º Considera-se camelô, para os efeitos desta lei, a pessoa que, sem licença para Localização e Funcionamento, exerce atividade comercial ou de prestação de serviço de pequeno porte estacionado sobre logradouro ou em local de acesso ao público.

§ 2º Os infratores deste artigo terão apreendido e removidos os seus instrumentos, materiais, mercadoria e animais utilizados na atividade, além de sujeitarem a outras penalidades cabíveis.

Art. 145. A criação e localização das feiras-livres, serão de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como a fixação do horário de funcionamento e do espaço que poderá ser ocupado e do número de comerciantes em cada local.

CAPÍTULO IV DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 146. A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer via de acesso ao público depende de autorização prévia do órgão competente da Prefeitura.

§ 1º As exigências do presente artigo abrangerão todos e quaisquer meios e formas de publicidade e propaganda de qualquer natureza e, especificamente os seguintes:

I - anúncios, letreiros, painéis, tabuletas, placas, out-doors e faixas, quaisquer que sejam a sua natureza e finalidade;

II - anúncios e letreiros colocados em terrenos próprios de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos;

III - a distribuição de anúncios, cartazes, folhetos e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

§ 2º Independem de autorização as indicações por meio de placas, tabuletas, faixas ou outras formas de inscrições quando:

I - referentes a estabelecimento de qualquer natureza, se colocadas ou inscritas nas edificações onde se localizam os estabelecimentos, desde que se refiram apenas a sua denominação, razão social, endereço, logotipo e ramo;

II - colocadas ou inscritas em veículos de propriedade de empresas em geral, desde que neles constem apenas a denominação, razão social, logotipo, ramo, produto, telefone e endereço;

III - colocadas ou inscritas no interior de estabelecimentos de qualquer natureza;

IV - por meio de faixa para promoções eventuais.

Art. 147. Os letreiros, placas e luminosos instalados perpendicularmente à linha de fachada dos edifícios, terão as suas projeções horizontais limitadas ao máximo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), não podendo, contudo, ultrapassar a largura do respectivo passeio.

Art. 148. Nenhum letreiro, placa ou luminoso poderá ser fixado em altura inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio, com afastamento mínimo a 0,10 (zero vírgula dez metros), medidos perpendicularmente à linha de fachada.

Parágrafo único. O estabelecimento no presente artigo é extensivo aos letreiros, placas e luminosos instalados em marquises.

Art. 149. Os letreiros, placas e luminosos instalados sobre as marquises dos edifícios não poderão possuir comprimentos superior às mesmas, devendo suas instalações, serem restritas à testada do estabelecimento.

Parágrafo único. Os letreiros, placas e luminosos de que trata o presente artigo, quando instalados em edifícios com mais de um pavimento, não poderão ultrapassar a altura do peitoril da janela do primeiro andar ou, se for o caso, da sobreloja.

Art. 150. É proibida a publicidade ou propaganda por meio de faixas de tecidos ou de material de qualquer natureza, quando afixadas em árvores da arborização pública.

Art. 151. A exibição de publicidade por meio de tabuletas, painéis e out-doors, somente será permitida em terrenos não edificados e desde que atendidas as seguintes exigências:

I - serem instalados de forma que a sua superfície configure um mesmo plano, proibindo-se superfícies curvas, irregulares ou que causem reflexo na via pública;

II - serem instalados observando-se sempre o alinhamento paralelo ao eixo do logradouro, admitindo-se a inclinação de 45° (quarenta e cinco graus), do referido eixo;

III - serem afixados obedecendo-se ao recuo de no mínimo 1,5m (um metro e meio) da divisa do terreno, não sendo permitida a afixação em muros ou

cercas.

Parágrafo único. A licença não implica no reconhecimento por parte da Prefeitura, no direito de uso ou propriedade do terreno.

Art. 152. Em toda tabuleta, painel e outdoor deverá obrigatoriamente, ser afixada, no canto superior esquerdo, uma plaqueta indicando seu licenciamento, a ser expedida pelo órgão próprio da Prefeitura.

Art. 153. As pessoas ou empresas responsáveis pela exibição de publicidade, através de tabuletas, painéis e outdoors, deverão mantê-los em perfeito estado de uso e conservação, funcionamento e segurança, bem como zelar pela limpeza das áreas onde se acharem instalados.

Parágrafo único. O poder público, após notificação ao proprietário para sua retirada em 48 horas, estará autorizado a removê-lo, cobrando-se as despesas decorrentes.

Art. 154 Nos logradouros públicos não será permitida a afixação ou colocação de luminosos, tabuletas, painéis ou quaisquer estruturas, objetos e/ou materiais, seja qual for sua forma ou composição, para a divulgação de publicidade e anúncios de qualquer natureza.

Art. 155 É expressamente proibida a inscrição e afixação de anúncios e publicidade de qualquer natureza nos seguintes casos:

I - quando, pela sua espécie, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - quando forem ofensivas à moral ou contiverem referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;

III - quando o vernáculo for utilizado incorretamente;

IV - quando constituídos por inscrições nas pavimentações das vias, meios-fios e calçadas;

V - em postes da rede elétrica, gradis, colunas e nos abrigos para passageiros do transporte urbano;

VI - na arborização pública;

VII - em monumentos que constituam o patrimônio histórico;

VIII - em estátuas, parques públicos, praças e jardins;

IX - em postes, colunas e placas da sinalização de trânsito vertical e

semafórica ou em quaisquer outros equipamentos ou instalações nos logradouros públicos.

Art. 156. É proibida a utilização de muros e muretas de órgãos e instituições públicas para vinculação de anúncios e publicidade de qualquer natureza.

Art. 157. O pedido de autorização ao órgão competente da Prefeitura para fixação, colocação, exibição ou distribuição ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deverá informar:

I - local onde serão afixados, colocados, pintados ou exibidos;

II - dimensões;

III - layout e texto, quando for o caso;

IV - localização, mediante croqui, quando se tratar de colocação ou afixação de tabuletas, painéis, faixas ou outdoors.

Art. 158. Os infratores do presente capítulo poderão ter seus equipamentos e materiais apreendidos e recolhidos ao depósito público municipal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 159. Dependem de prévia licença do órgão competente da Prefeitura, mediante requerimento do interessado, a localização e o funcionamento de:

I - circo, parque de diversões e similares;

II - pavilhão e feiras;

III - quaisquer outros espetáculos de divertimento público de funcionamento provisório.

§ 1º A licença para localização será concedida se atendidas as seguintes exigências:

I - não existir, num raio de 100m (cem metros), estabelecimentos de saúde, templo religioso, escola ou repartição pública;

II - receber aprovação do órgão de trânsito, quando realizados em via pública;

III - atender a outras exigências julgadas necessárias, especialmente a proteção do ambiente, dos equipamentos e das instalações urbanas.

§ 2º A licença para funcionamento será concedida se atendidas as seguintes exigências:

I - apresentação de certidão de aprovação para funcionamento, expedida pelo Corpo de Bombeiros;

II - observância das condições gerais de higiene, comodidade, conforto e segurança, previamente constatadas pelo órgão próprio da Prefeitura;

III - compromisso formal de limpeza total do terreno ocupado e de suas imediações, compreendendo a remoção do lixo, entulhos, detritos, assim como a demolição e/ou aterramento de quaisquer instalações, inclusive as sanitárias, correção dos danos, sendo exigida a prestação de caução, como garantia da execução desses serviços.

Art. 160. Nos locais de divertimento público temporário, em ambientes fechados ou não, é obrigatória a colocação de cartazes junto a cada acesso, e internamente, em lugar bem visível, indicando a lotação máxima fixada para o seu funcionamento.

Art. 161. As instalações de parques de diversões não poderão ser alteradas ou acrescidas de novos mecanismos ou aparelhos sem prévia autorização do órgão próprio da Prefeitura.

Parágrafo único. Os mecanismos ou aparelhos referidos nesse artigo só poderão iniciar seu funcionamento após serem vistoriados.

Art. 162. Os cinemas, teatros, auditórios e outros estabelecimentos similares, além do prescrito na legislação sanitária e de segurança contra incêndio, deverão, para efeito de funcionamento, manter:

I - pinturas interna e externa em boas condições;

II - aparelhagem de refrigeração ou de renovação de ar permanentemente conservada em perfeito estado de funcionamento;

III - sala de espera e de espetáculo rigorosamente asseadas;

IV - mictórios e bacias sanitárias rigorosamente asseadas, lavadas e desinfetadas diariamente;

V - cortinas e tapetes em bom estado de conservação;

VI - placas instaladas na sala de espetáculo com os dizeres: “É PROIBIDO FUMAR”;

VII - aparelhagem de som para comunicados de urgências à platéia;

VIII - cadeiras solidamente instaladas e que não estejam colocadas em vãos de percurso, de maneira que possam dificultar o livre trânsito de pessoas;

IX - portas de saída encimadas com a indicação “SAÍDA”, impressa em cor vermelha, legível à distância e luminosa, quando se apagarem as luzes da sala de espetáculos;

X - portas de saída com as folhas abrindo para fora, no sentido em que se verificará o escoamento do público.

Art. 163. Os clubes recreativos e os salões de baile deverão ser organizados e equipados de modo que a sua vizinhança fique preservada de ruídos ou incômodos de qualquer natureza, observadas as condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.

CAPÍTULO VI DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DAS BANCAS DE JORNAL E REVISTAS, PIT DOGS E SIMILARES.

Art. 164. A localização e o funcionamento de bancas de jornal e revistas em logradouros públicos dependem de prévia autorização de uso do local expedida pelo órgão próprio da Prefeitura.

§ 1º As autorizações de uso de logradouro público serão expedidas a título precário e em nome do requerente, podendo o órgão próprio da Prefeitura, a qualquer tempo revogá-las e determinar a remoção do equipamento.

§ 2º Juntamente com o requerimento de autorização de uso de logradouro público, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I - croquis de localização do equipamento sobre o passeio público;

II - documento de identificação pessoal do requerente;

III - certidão de registro na JUCEG, em que conste o número do CNPJ para emissão de nota fiscal;

IV - outros documentos julgados necessários.

§ 3º É proibido a concessão de uso de qualquer fração de parques,

praças, jardim ou largos públicos para colocação de pit dogs, salvo casos especiais definidos pelo Poder Público.

Art. 165. A liberação da autorização de que trata o artigo anterior dependerá do parecer favorável do órgão de planejamento do município e os órgãos responsáveis pela vigilância sanitária e pelo meio ambiente.

Art. 166. Quando se tratar de área de lazer com projeto especial de urbanização ou reurbanização, a autorização será liberada de acordo com o estabelecido no respectivo projeto.

Art. 167. Os proprietários de bancas de jornal, revistas, pit-dogs e similares são obrigados a:

I - manter o equipamento em bom estado de conservação e limpeza;

II - conservar em boas condições de asseio a área utilizada e seu entorno.

Art. 168. A autorização para funcionamento de bancas de jornal e revistas, pit-dogs e similares deverá ser renovada, anualmente, mediante apresentação da autorização expedida no exercício anterior.

Art. 169. As bancas de jornal e revistas, pit-dogs e similares não autorizados serão apreendidos e removidos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VII

DO FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONSERTO, SERVIÇOS DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO DE VEÍCULOS

Art. 170. A localização e o funcionamento de oficinas de conserto, serviços de lavagem e lubrificação de veículos, ferro-velho, em geral, somente serão permitidos mediante o atendimento das seguintes exigências:

I - situarem-se em local compatível, tendo em vista a legislação pertinente;

II - possuírem dependências e áreas, devidamente muradas e revestidas de pisos impermeáveis, suficientes para a permanência e o reparo de veículos;

III - possuírem, quando for o caso, compartimentos adequados para a execução dos serviços de pintura e lanternagem;

IV - não possuírem portão cujas folhas se abrem para o exterior,

quando construído no alinhamento do terreno;

V - dispuserem de local apropriado para recolhimento de sucatas;

VI - encontrarem-se em perfeito estado de limpeza e conservação;

VII - observarem as normas relativas à preservação do sossego público;

VIII - não utilizarem os logradouros públicos para a colocação de veículos e objetos.

CAPÍTULO VIII DO ARMAZENAMENTO E COMÉRCIO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 171. Somente será permitido o armazenamento, comércio de substâncias inflamáveis ou explosivos quando, além da licença para localização e funcionamento, o interessado atender às exigências legais quanto ao zoneamento, à edificação e à segurança, mediante autorização do órgão de planejamento da Prefeitura e Corpo de Bombeiros, sem prejuízo da observância das normas pertinentes baixadas por outras esferas governamentais.

Art. 172. Não será permitido depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo que temporariamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 173. Nos locais de armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos será obrigatório a exposição de forma visível e destacada, de placas com os dizeres “INFLAMÁVEIS” e/ou “EXPLOSIVOS”, “CONSERVE O FOGO À DISTÂNCIA” e “É PROIBIDO FUMAR”.

Parágrafo único. É proibido comercializar fogos de artifício, bombas, morteiros e girândolas com cidadãos menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 174. Em todo depósito, posto de abastecimento de veículo, armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos será obrigatória a instalação de dispositivos de combate a incêndios, mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento, dentro do prazo de validade, na forma estabelecida pela legislação própria.

Art. 175. Os postos de abastecimento de combustíveis deverão manter, obrigatoriamente:

I - partes externas e internas, inclusive pintura, em condições satisfatórias de limpeza;

II - instalações de abastecimento, encanamentos de água, de esgotos

e as instalações elétricas em perfeito estado de funcionamento;

III - calçadas e pátios de manobras mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação, livres de detritos, tambores e quaisquer objetos estranhos ao respectivo ramo de atividade;

IV - equipamento e instalação para inflar e calibrar pneus em perfeito estado de conservação e funcionamento;

V - manter os equipamentos de depósito de combustíveis em perfeito estado de conservação, com as vistorias recomendadas pelo fabricante.

Art. 176. Nos postos de serviços de abastecimento de combustíveis e lava-jatos, os serviços de lavagem e lubrificação de veículos só poderão ser realizados em recintos apropriados, devendo ser dotados de instalações destinadas a impedir o acúmulo de água, resíduos e detritos no solo, assim como providenciar o escoamento para a rede de drenagem de águas pluviais, após prévio tratamento de acordo com as normas de ABNT.

Parágrafo único. Os serviços de lavagem e pulverização de veículos deverão ser efetuados em compartimentos apropriados, de maneira e evitar a dispersão de substâncias químicas para a vizinhança e outras seções do estabelecimento, assim como a sua propagação na atmosfera.

CAPÍTULO IX

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE AREIAS

Art. 177. As atividades relativas à exploração de pedreiras, olarias e da extração de areias dependerão de autorização para localização e funcionamento, expedida pelo órgão próprio da Prefeitura, observada a legislação pertinente.

§ 1º As informações e documentos que deverão instruir os pedidos de autorização serão estabelecidos pelo órgão municipal competente, consultado o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º A autorização de que trata este artigo é intransferível e temporária, não podendo exceder a um ano.

§ 3º A renovação da autorização dependerá de novo requerimento endereçado ao órgão municipal competente, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas.

§ 4º É proibido a exploração de areia, pedreiras e olarias nas unidades de conservação ambiental do município.

Art. 178. Não serão concedidas autorizações para localização e exploração de pedreiras ou a extração de areias situadas nas proximidades de

edificações, de passagem de veículos e pedestres, de modo a preservar a segurança e a estabilidade dos imóveis e a integridade física das pessoas.

§ 1º Não serão concedidas autorizações para extração de areias nos seguintes casos:

I - quando situadas a menos de 200m (duzentos metros) a montante e a menos de 100m (cem metros) a jusante de pontes;

II - quando houver comprometimento do leito ou das margens dos cursos d'água;

III - quando possibilitar a formação de lodaçais ou causar a estagnação de águas;

IV - quando oferecer perigo à estabilidade de pontes, pontilhões, muralhas ou de qualquer obra construída sobre o leito ou às margens dos cursos d'água;

V - quando o curso d'água for poluído em grau que possa comprometer a saúde das pessoas.

§ 2º A qualquer tempo, o órgão municipal competente pode determinar ao interessado a execução dos serviços ou obras necessárias à melhoria das condições de segurança de pessoas e coisas.

Art. 179. É condição indispensável para concessão da autorização para funcionamento que o interessado se comprometa a evitar, no transporte dos materiais, o derrame de parte deles nas vias públicas.

Art. 180. Nos barreiros e nas pedreiras, quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, o proprietário será obrigado a realizar obras de escoamento, de modo a manter drenado o local.

TÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO, DOS PROCEDIMENTOS E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. A fiscalização das normas de postura será exercida pelos órgãos municipais, de acordo com a sua competência e atribuições.

§ 1º Aos agentes da fiscalização compete cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código, orientar os interessados quanto à observância dessas normas e lavrar os autos de infração.

§ 2º Os funcionários incumbidos da fiscalização têm direito de livre acesso, para o exercício de suas funções, aos locais em que devam atuar.

§ 3º Nos casos de resistência ou de desacato, no exercício de sua função, os agentes da fiscalização comunicarão o fato aos seus superiores, que poderão requisitar o apoio policial necessário.

Art. 182. Considera-se infração, para os efeitos deste Código, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância de norma constante desta Lei.

§ 1º A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe deu causa ou tiver concorrido para a sua ocorrência.

§ 2º Podem agravar ou atenuar as infrações a presença de circunstâncias relativas à condição pessoal do infrator e dos riscos ou danos causados pela ação ou omissão considerada.

Art. 183. As vistorias administrativas, em geral, necessárias ao cumprimento deste Código serão realizadas pelo órgão próprio da Prefeitura, através de seus funcionários.

Art. 184. As vistorias administrativas serão realizadas nos seguintes casos:

I - antes do início da atividade de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar;

II - quando ocorrer perturbação do sossego da vizinhança, pela produção de sons de qualquer natureza ou se algum equipamento tornar-se nocivo, incômodo ou perigoso à comunidade;

III - quando se verificar obstrução ou desvio de cursos de água, perenes ou não, de modo a causar dano;

IV - quando houver ameaça de desabamento sobre logradouros públicos ou sobre imóveis confinantes;

V - quando o órgão competente da Prefeitura julgar conveniente a fim de assegurar o cumprimento de disposições deste Código ou o resguardo do interesse público.

Art. 185. As vistorias, em geral, deverão ser concluídas, inclusive com a elaboração do laudo respectivo, em 5 (cinco) dias úteis, salvo nos casos que encerrarem especial complexidade, hipóteses em que esse prazo poderá ser prorrogado por quem determinar a diligência.

§1º Sempre que possível, as vistorias serão realizadas na presença dos interessados ou de seus representantes, em dia, hora e local previamente designados.

§ 2º As vistorias deverão abranger todos os aspectos de interesse, de acordo com as características e a natureza do estabelecimento ou do local a ser vistoriado.

§ 3º As vistorias relativas à questão de maior complexidade deverão ser realizadas por comissão técnica especialmente designada.

§ 4º Quando necessário a autoridade municipal poderá solicitar a colaboração de órgãos técnicos federais, estaduais ou municipais.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES

Art. 186. Qualquer infração a norma de posturas sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta lei.

§ 1º Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto.

§ 2º Sendo o caso de apreensão ou remoção de bens ou mercadorias, o auto, respectivo consignará, além da infração, a providência cautelar adotada.

§ 3º A apreensão de animais encontrados em logradouros públicos, independe do auto de infração, fazendo-se mediante a lavratura do respectivo termo.

Art. 187. Os autos de infração obedecerão a modelos oficiais aprovados pela autoridade municipal competente, devendo conter:

I - nome ou razão social e endereço do infrator quando identificado;

II - local de sua lavratura, hora, dia, mês e ano;

III - descrição do fato que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal violado;

IV - a assinatura e o nome de quem o lavrou e/ou ciente do autuado ou o motivo alegado para recusa, se houver;

V - a informação de que, cumpridas as exigências feitas, se for o caso, não haverá imposição de penalidade;

VI - outros dados considerados necessários.

§ 1º A lavratura do auto de infração independe de testemunhas, tendo fê pública o funcionário que o elaborou.

§ 2º As omissões ou incorreções existentes no auto não geram sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

§ 3º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto.

Art. 188. O infrator terá o prazo que lhe foi fixado para cumprir as exigências feitas ou, dentro de 8 (oito) dias, apresentar defesa instruída, desde logo com as provas que possuir, dirigindo-se ao órgão responsável municipal.

§ 1º Cumpridas as exigências, o interessado comunicará o fato, com as provas, que tiver, para que o procedimento se extinga, sem imposição de penalidade.

§ 2º Descumpridas as exigências no prazo estabelecido deverá o autuante, se for o caso, interditar o estabelecimento ou embargar a obra.

§ 3º Decorrido o prazo legal sem a apresentação da defesa, o infrator será considerado revel, o que implica na confissão dos fatos, ensejando o imediato julgamento do auto.

§ 4º É permitida a juntada de provas e/ou documentos elucidativos ao recurso.

§ 5º As interdições ou embargos de obra só serão suspensos após o cumprimento da exigência e, em caso de defesa ou recurso, ao auto de infração serão mantidos até julgamento do feito.

Art. 189. Verificada a infração a qualquer dispositivo desse Código que não tenha multa especificada, será imposta ao infrator multa correspondente ao valor mínimo de 0,5 (meia) UFM Unidade Fiscal do Município e máximo de 30 (trinta) UFM Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 190. É a punição aplicada por multa, interdição, embargo de obra, apreensão, remoção e suspensão ou cassação que a autoridade competente impõe a quem vier a infringir as normas das posturas e os seus regulamentos, prejudicando o interesse dos munícipes.

§ 1º Multa - pena pecuniária imposta à pessoa física ou jurídica em decorrência de procedimento administrativo, em que ficou provada a violação das normas das posturas.

§ 2º Interdição: ato de suspensão de atividade.

§ 3º Embargo de obra: ordem de paralisação dos trabalhos, emanada da autoridade competente, no exercício do Poder de Polícia.

§ 4º Apreensão: ato pelo qual a autoridade competente, em virtude das disposições das normas das posturas, determina a tomada de objetos ou de bens.

§ 5º Remoção: transferência de um local para outro de animais, bens ou mercadorias em situação conflitante com as normas das posturas municipais.

§ 6º Cassação ou suspensão de licença: ato da autoridade competente, após medida de interdição definitiva, que torna sem efeito a licença para atividades.

Seção Única **Da Aplicação das Multas**

Art. 191. Julgado procedente o auto, será aplicada a pena de multa correspondente à infração.

§ 1º As multas impostas serão calculadas com base na Unidade Fiscal do Município - UFM, observados os limites estabelecidos neste Código.

§ 2º Na fixação, em concreto, do valor da multa, levar-se-á em consideração a gravidade da infração e a ocorrência, ou não, de circunstâncias que a agravem ou a atenuem.

Art. 192. Verificada a infração a quaisquer dos dispositivos deste Código, relativos à higiene pública, serão impostas aos infratores as seguintes multas:

I - de 0,5 (meia) a 4,0 (quatro) UFM no caso de depositar, lançar ou atirar lixo de qualquer tipo em vias e logradouros públicos e em qualquer área ou terreno, assim como nos leitos dos rios, canais, córregos, lagos e depressões;

II - de 0,5 (meia) a 3,0 (três) UFM, no caso de deixar, nos passeios ou logradouros públicos, materiais de construção, por mais de 12 (doze) horas consecutivas ou depositá-los fora dos locais permitidos;

III - de 0,5 (meia) a 4,0 (quatro) UFM, no caso de deixar nos passeios

ou logradouros públicos terras ou entulhos por mais de 48 (quarenta e oito) horas;

IV – de 0,5 (meia) a 3,0 (três) UFM, no caso de descarregar ou vaziar águas servidas às ruas e logradouros públicos;

V – de 0,5 (meia) a 4,0 (quatro) UFM, no caso de colocar nas vias e logradouros públicos, qualquer material que dificulte a passagem de pedestres ou impeça, os serviços de limpeza urbana;

VI – de 0,5 (meia) UFM, no caso de apresentar lixo fora do horário e dias regulamentados;

VII – de 1,0 (uma) UFM no caso de utilizar embalagens ou recipientes não permitidos, estragados ou sem tampa;

VIII – de 1,0 (uma) a 4,0 (quatro) UFM, no caso de transportar resíduos a granel, que exalem odores desagradáveis, sem observância das determinações da unidade gestora da limpeza urbana;

IX – de 1,0 (uma) UFM, no caso de apresentar à coleta normal, lixo com volume ou peso maior do que o estabelecido em regulamento;

X – de 1,0 (uma) a 5,0 (cinco) UFM, no caso de apresentar à coleta normal, qualquer resíduo que deve ser incinerado ou apresentado à coleta especial;

XI – de 1,0 (uma) UFM no caso de incinerar lixo ao ar livre;

XII – de 1,0 (uma) a 5,0 (cinco) UFM, no caso de atirar nas vias e logradouros públicos animais mortos ou apresentá-los a coleta normal;

XIII – de 1,0 (uma) a 5,0 (cinco) UFM, no caso de preparar concreto ou argamassas nos passeios e vias públicas sem a obediência do § 1º do artigo 25 deste Código;

XIV – de 1,0 (uma) a 4,0 (quatro) UFM, no caso de prejudicar a limpeza urbana através de estacionamento, reparo ou manutenção de veículos;

XV – de 1,0 (uma) a 4,0 (quatro) UFM, no caso de obstruir com qualquer resíduo, as sarjetas e bocas de lobo;

XVI – de 1,0 (uma) a 5,0 (cinco) UFM, no caso de derramar, nos passeios, vias e logradouros públicos, graxas, óleo, gordura, tinta, líquido de tinturaria, nata da cal, cimento e similares;

XVII – de 2,0 (duas) a 10,0 (dez) UFM, no caso de colocar lixo dos

estabelecimentos comerciais e hospitalares nos coletores das calçadas;

XVIII – de 4,0 (quatro) a 12,0 (doze) UFM, no caso de acondicionar, com lixo, materiais explosivos e tóxicos em geral;

XIX – de 1,0 (uma) a 5,0 (cinco) UFM, nos casos de infração relativa à higiene nas edificações da zona rural, higiene dos sanitários e higiene dos poços e fontes para abastecimento de água domiciliar;

XX – de 1,0 (uma) a 4,0 (quatro) UFM, nos casos de infração relativa à instalação e limpeza de fossas;

XXI – de 2,0 (duas) a 10,0 (dez) UFM, nos casos de infração verificada quanto à higiene de estabelecimentos destinados ao comércio, indústria, prestação de serviços e similares;

XXII – de 0,5 (meia) a 4,0 (quatro) UFM, nos casos de infração relativa à limpeza dos terrenos, localizados na zona urbana;

XXIII – de 2,0 (duas) a 8,0 (oito) UFM, nos casos de infração decorrente da obstrução do curso de águas pluviais;

XXIV – de 30,0 (trinta) UFM, nos casos de infração relativa à higiene em estabelecimentos hospitalares, médicos, laboratórios e similares.

Art. 193 - Verificada infração a qualquer dispositivo deste Código, no tocante ao bem-estar público serão impostas as seguintes multas:

I – de 1,0 (uma) a 4,0 (quatro) UFM, nos casos de infração contra a moralidade, comodidade e sossego públicos;

II – de 2,0 (duas) a 8,0 (oito) UFM, nos casos de infração das normas relativas aos divertimentos e festejos públicos;

III - Nos casos relativos à utilização dos logradouros públicos:

a) de 6,0 (seis) UFM, nas infrações referentes à realização de serviços e obras nos logradouros públicos;

b) de 12,0 (doze) UFM, nos casos de infração referente à invasão ou depredação de áreas, logradouros, obras, instalações ou equipamentos públicos;

c) de 6,0 (seis) UFM, nos casos de infração das normas protetoras da arborização e dos jardins públicos;

d) de 2,0 (duas) UFM nos casos de infração referente à instalação de tapumes e protetores;

e) de 2,0 (duas) a 4,0 (quatro) UFM, nos casos de infração referente à ocupação de passeios com mesas, cadeiras e churrasqueiras;

f) de 3,0 (três) UFM, nos casos de infração referente à instalação ou desmontagem de palanques;

IV - nos casos de má conservação ou utilização das edificações:

a) de 0,5 (meia) a 3,0 (três) UFM, nos casos de infração referente à conservação das edificações;

b) de 2,0 (duas) a 4,0 (quatro) UFM, nos casos de infração referente à utilização das edificações e dos terrenos e à instalação de vitrinas e mostruários;

c) de 2,0 (duas) a 4,0 (quatro) UFM, nos casos de infração referente à instalação de toldos e usos de estores;

V - de 1,0 (uma) a 3,0 (três) UFM, nos casos de inexistência ou má conservação de fechos divisórios, calçadas e muros de sustentação;

VI - de 2,0 (duas) a 5,0 (cinco) UFM, nos casos de existência de fossas abertas, águas estagnadas nos terrenos não edificados;

VII - de 5,0 (cinco) a 10,0 (dez) UFM, nos casos de infração referente à de prevenção contra incêndios;

VIII - de 0,5 (meia) a 4,0 (quatro) UFM, nos casos de apreensão de animais em logradouros públicos;

IX - de 1,0 (uma) a 4,0 (quatro) UFM, nos casos de infração referente à conservação das árvores.

Art. 194 - Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código no que concerne à localização e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, ou ao exercício de atividade correlatas, serão impostas as seguintes multas:

I - de 5,0 (cinco) a 15,0 (quinze) UFM, nos casos de inexistência de licença ou autorização para localização ou funcionamento;

II - de 1,0 (uma) a 4,0 (quatro) UFM, nos casos relativos à inobservância de horário de funcionamento;

III - de 1,0 (uma) a 4,0 (quatro) UFM, nos casos relativos ao exercício do comércio ambulante, ou atividade de camelô;

IV – de 3,0 (três) a 8,0 (oito) UFM, nos casos relativos ao funcionamento de circos, parques de diversões, pavilhões, feiras, cinemas, teatros, clubes recreativos, auditórios, casas e locais de diversões públicas e/ou similares;

V – de 2,0 (duas) a 4,0 (quatro) UFM, nos casos relativos à localização e funcionamento de bancas de jornal e revistas, pit-dogs e similares;

VI – de 4,0 (quatro) a 12,0 (doze) UFM, nos casos relativos à localização e ao funcionamento de garagens comerciais e oficinas de conserto de veículos;

VII – de 8,0 (oito) a 30,0 (trinta) UFM, nos casos relativos ao armazenamento e comércio de inflamáveis e explosivos;

VIII – de 8,0 (oito) a 30,0 (trinta) UFM, nos casos relativos à exploração de pedreiras, olarias e à extração de areia.

Art. 195. A cada nova infração de igual natureza, dentro do período de 12 (doze) meses, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 1º Considera-se infração de igual natureza, para fins deste artigo, a relativa ao mesmo capítulo deste Código, praticada pela mesma pessoa, física ou jurídica.

§ 2º Sem prejuízo do pagamento das multas, será também cobrado do infrator os danos e despesas, quando existentes, causados ao patrimônio público em virtude da infração cometida.

Art. 196. As multas e outros valores não pagos no prazo legal serão atualizados pela variação da UFM, acrescido dos juros de mora à base de 1% ao mês.

Art. 197. A aplicação e o pagamento de multa não desobriga o infrator do cumprimento da norma de cuja violação resultou a penalidade.

Art. 198. O depósito do valor da multa estimada no auto de infração regulariza provisoriamente a situação do infrator com o município, sem prejuízo do julgamento formal do auto pelo órgão competente.

Parágrafo único. Julgado improcedente o auto de infração, o interessado poderá reaver a quantia depositada que transformará em pagamento na hipótese de fixação da multa no mesmo valor estimado. Sendo superior o valor da condenação, o infrator ficará sujeito à complementação do pagamento.

Art. 199. Ao funcionário municipal que, por negligência ou má fé,

lavar auto de infração ou termo de apreensão sem atender aos requisitos legais, ou que, omitindo-se, deixar de lavrá-lo, desobedecendo aos dispositivos deste Código, será aplicada multa no valor correspondente àquele que estaria sujeito o infrator, sem prejuízo de outras penalidades administrativas e criminais.

Art. 200. A pessoa física ou jurídica em débito com a Fazenda Pública Municipal, não poderá celebrar contrato com o município de INHUMAS.

CAPÍTULO IV DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 201. Os processos serão julgados por um servidor das posturas municipais, que proferirá suas decisões no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da data em que for apresentada à defesa.

§ 1º Os julgamentos fundar-se-ão no que constar do auto da infração e da defesa, se houver, na prova produzida e nas normas pertinentes.

§ 2º As decisões devem ser proferidas com clareza e simplicidade, concluindo pela procedência ou improcedência do auto de infração, com aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 202. O infrator será intimado da decisão originária por uma das seguintes formas:

I - sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão, contra recibo;

II - por carta, acompanhada de cópia da decisão, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 10 (dez) dias publicado no Placar da Prefeitura se desconhecido o domicílio do infrator.

Art. 203. O infrator terá prazo de 08 (oito) dias a contar da intimação, para cumprir as determinações constantes da decisão.

CAPÍTULO V DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Art. 204. Caberá recurso voluntário da decisão originária para o Prefeito Municipal.

§ 1º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão, efetivada pessoalmente ou via

publicação no placar da prefeitura.

§ 2º Os prazos serão contados em dias corridos, prorrogando-se para o primeiro dia útil os que se vencerem em sábado, domingo ou feriado.

Art. 205. No prazo para a interposição do recurso, deverá ser recolhida as custas no valor de 1,0 (uma) UFM, juntando-se o comprovante.

Parágrafo único. Sendo totalmente provido o recurso, o valor das custas será restituído ao recorrente.

Art. 206. As multas e outras obrigações financeiras, não pagas no prazo estabelecido, serão inscritas como dívida ativa, nos termos da lei.

CAPÍTULO VI

DA APREENSÃO, REMOÇÃO E PERDA DE BENS E MERCADORIAS

Art. 207. A remoção ou apreensão consiste na retirada, do local em que se encontram, de animais, bens ou mercadoria em situação conflitante com disposição constante deste Código, ou que constituam prova material de infração.

§ 1º Os animais, bens ou mercadorias, removidos ou apreendidos serão recolhidos ao depósito público municipal.

§ 2º O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante que for apreendido, deverá ser encaminhado à autoridade sanitária competente.

§ 3º Sendo impossível ou muito oneroso o recolhimento ao depósito público municipal, os bens ou mercadorias poderão ter como depositário o próprio interessado ou terceiros, considerados idôneos, observada a legislação aplicada.

§ 4º A devolução dos animais, bens e mercadorias só se farão depois de pagas ou depositadas a quantia da multa estimada na autuação, acrescida do valor das despesas realizadas com a remoção ou apreensão, o transporte e outras. A devolução dependerá ainda da prova de propriedade das coisas.

Art. 208 - Os bens e mercadorias não perecíveis que não forem resgatados dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência pelo interessado, da remoção ou apreensão serão vendidos em leilão público.

§ 1º Os leilões serão realizados periodicamente, em dia e hora designados no respectivo edital, que será publicado pela imprensa com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 2º A importância apurada no leilão será aplicada no pagamento das quantias devidas e na indenização das despesas realizadas com apreensão, transporte, depósito e manutenção.

§ 3º As mercadorias perecíveis que não forem resgatadas logo após a sua apreensão serão doadas a instituições filantrópicas, se próprias para o consumo, sendo inutilizadas as já deterioradas.

Art. 209. No momento da remoção ou apreensão, lavrarão-se-á os termos próprios, que conterà a descrição precisa dos bens ou mercadorias a que se refira, a indicação do lugar onde ficarão depositados, outros dados julgados necessários e a assinatura de quem praticou o ato, entregando-se uma via ao proprietário ou seu preposto.

Art. 210. Além dos casos já indicados, haverá perda de bem ou mercadorias quando se tratar de substâncias entorpecentes, nocivas à saúde ou de venda ilegal.

Parágrafo único. Verificada a hipótese deste artigo, a autoridade municipal remeterá ao órgão Federal ou Estadual competente, com a cópia do termo próprio, os bens e mercadorias apreendidas.

Art. 211. A apreensão ou remoção não desobriga o infrator do pagamento da quantia a que for condenado.

CAPÍTULO VII

DA INTERDIÇÃO, DOS EMBARGOS E DA CASSAÇÃO DE LICENÇA

Art. 212. A interdição de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares e o embargo de construção civil e de outras obras realizadas em vias, logradouros ou área pública, serão precedidos de autuação pela infração, assim como pelo decurso de prazo concedido para cumprimento das exigências feitas, se houver, devendo ser efetivados nos seguintes casos:

I - da interdição:

a) em caráter permanente, quando, sem autorização para localização e funcionamento, estiver instalado em logradouro público;

b) até a regularização da situação, quando, sem licença para localização e funcionamento, estiver instalado em imóvel particular;

c) por um período de 10 (dez) dias, com a suspensão da licença para

localização e funcionamento, quando violarem as normas protetoras da higiene, do sossego, da moralidade ou da segurança pública;

d) na hipótese do item anterior, quando as exigências feitas não forem atendidas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a interdição passará a ser permanente, implicando na conseqüente cassação da licença para localização e funcionamento;

II - de embargo extrajudicial, em caráter permanente, de construção civil ou de outra obra realizada em via, logradouro ou áreas públicas, fora dos casos legalmente autorizados, cumprindo-se as formalidades previstas no Código de Processo Civil e comunicando-se imediatamente à Procuradoria Geral do Município para efeito de ser requerida a sua ratificação judicial.

§ 1º Nos casos do item I, letra “a”, e item II, a Prefeitura promoverá remoção, demolição ou restauração do estado de fato anterior, se não o fizer o interessado no prazo que lhe for concedido, cobrando do infrator, além das multas, as quantias despendidas.

§ 2º O oferecimento de defesa pelo autuado não se constituirá causa impeditiva da interdição ou do embargo.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 213. Para efeito deste Código, a Unidade Fiscal do Município - UFM, é a vigente na data do pagamento da multa.

Art. 214. Os prazos em dia, para a realização de ato material, contam-se a partir do momento em que se impôs a obrigação até que se completem cada 24 (vinte e quatro) horas. Serão contados em dias corridos, prorrogando-se para o primeiro dia útil os que vencerem aos sábados, domingos ou feriados.

Art. 215. As feiras livres e o cemitério municipal reger-se-ão por regulamento próprio, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, aplicando, no que couber, o dispositivo deste Código.

Art. 216. Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, qualquer que seja o objeto de sua atividade, licenciados ou autorizados antes da vigência deste Código, terão o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para se enquadrarem às novas exigências estabelecidas.

Art. 217. O chefe do Poder Executivo Municipal fixará por decreto os locais onde serão permitidos os estacionamento dos veículos de aluguel.

Art. 218. O Chefe do Poder Executivo Municipal fará publicar periodicamente cartilha e/ou informativos contendo as seguintes especificações:

I - os locais para onde serão removidos os restos de materiais de construção ou demolição;

II - as prescrições da lei de edificações e da ABNT para construção de fossas sépticas;

III - os locais para lançamento dos dejetos coletados em fossas sépticas;

IV - as normas, do órgão responsável pela limpeza urbana, sobre o acondicionamento, o horário, dia da coleta e destino final do lixo;

V - as exigências próprias para expedição de cada licença;

VI - outras informações de interesse geral da comunidade.

Art. 219. O Poder Executivo poderá definir conceitos, competências e atribuições de cada órgão responsável pela observância das regras de postura.

Art. 220. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS,
aos 22 dias do mês de Dezembro de 2003.

José Essado Neto
Prefeito Municipal